



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**MARCOS ANTONIO BATISTA DOS SANTOS**

**RACISMO INSTITUCIONAL: A BUSCA PESSOAL COMO INSTRUMENTO DE  
CONTROLE DE CORPOS NEGROS EM ESPAÇOS PÚBLICOS**

**JOÃO PESSOA – PB  
2022**

**MARCOS ANTONIO BATISTA DOS SANTOS**

**RACISMO INSTITUCIONAL: A BUSCA PESSOAL COMO INSTRUMENTO DE  
CONTROLE DE CORPOS NEGROS EM ESPAÇOS PÚBLICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles.

**JOÃO PESSOA – PB  
2022**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

S237r Santos, Marcos Antonio Batista Dos.

Racismo institucional: a busca pessoal como instrumento de controle de corpos negros em espaços públicos / Marcos Antonio Batista Dos Santos. - João Pessoa, 2022.

70 f. : il.

Orientação: Lenilma Cristina S. de F. Meirelles.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Racismo. 2. Racismo institucional. 3. Negro. 4. Violência policial. I. Meirelles, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**MARCOS ANTONIO BATISTA DOS SANTOS**

**RACISMO INSTITUCIONAL: A BUSCA PESSOAL COMO INSTRUMENTO DE  
CONTROLE DE CORPOS NEGROS EM ESPAÇOS PÚBLICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles.

**DATA DA APROVAÇÃO: 07 DE DEZEMBRO DE 2022**

**BANCA EXAMINADORA:**

  
Prof.<sup>a</sup> Dra. **LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES**  
(ORIENTADORA)

  
Prof. Dr. **GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA**  
(AVALIADOR)

  
Prof. Dr. **ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA**  
(AVALIADOR)

## RESUMO

Este trabalho tem como objeto de estudo o racismo institucional e os abusos policiais cometidos durante o procedimento da busca pessoal contra a juventude negra. As práticas racistas cotidianas, cometidas sobretudo pelas forças de segurança pública, apontam para a urgência da discussão do tema, bem como para a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas eficazes à luta antirracista. Esta análise está pautada no método documental, tendo sido realizada através do estudo de fontes bibliográficas, artísticas, legislativas e jurisprudenciais relativas ao racismo e à violência policial. A princípio, realizou-se um apanhado histórico acerca de estudos sobre a raça e como esta serviu de base à construção do sistema racista que hoje opera. Em seguida, a violência policial e o mito da democracia racial foram analisados a partir da letra e dos visuais do clipe de “Formation”, da cantora Beyoncé. Construído este panorama, realizou-se uma discussão multidisciplinar, com elementos do Direito e da História, acerca da busca pessoal e do seu elemento normativo autorizador, a fundada suspeita, considerando o racismo como fator determinante da vida em sociedade. Para tanto, foram considerados, ainda, os dados da violência policial contra jovens negros moradores da periferia. Apresenta-se também alguns dispositivos jurídicos que tratam do racismo. Por fim, a partir de toda essa pesquisa e construção, concluiu-se que o procedimento da busca pessoal, na prática forense, é despido da referibilidade legal exigida entre as abordagens policiais e a finalidade processual de obtenção de provas, sendo orientado por estereótipos racistas que apontam para o perfilamento racial realizado pela Polícia, a fim de controlar e suprimir a presença de corpos negros em espaços públicos.

**Palavras-chave:** Racismo. Negro. Violência policial.

## ABSTRACT

This work aims to study the institutional racism and the police abuses committed during the personal search procedure against the black youth. Daily racist practices, committed mainly by public security forces, point to the urgency of discussing the topic, as well as the need to develop effective public policies for the anti-racist struggle. This analysis is based on the documentary method, having been carried out through the study of bibliographical, artistic, legislative and jurisprudential sources related to racism and police violence. At first, there was a historical overview of studies on race and how it served as the basis for the construction of the racist system that operates today. Then, police violence and the myth of racial democracy were analyzed from the lyrics and visuals of the video “Formation”, by singer Beyoncé. Once this panorama was built, a multidisciplinary discussion was held, with elements from Law and History, about the personal search and its authorizing normative element, the well-founded suspicion, considering racism as a determining factor of life in society. For this purpose, data on police violence against young black people living in the suburb were also considered. It also presents some legal devices about racism. Finally, it was concluded that the personal search procedure, in forensic practice, is stripped of the legal referability required between police approaches and the procedural purpose of obtaining evidence, being guided by racist stereotypes that point to the racial profiling carried out by the Police, in order to control and suppress the presence of black bodies in public spaces.

**Key-words:** Racism. Negro. Police violence.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DUDH – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

## LISTA DE IMAGENS

Figura 1. <b>A Redenção de Cam (1895)</b> . Oleo sobre tela, 199cm x 166cm .....	19
Figura 2. Beyoncé. <b>Formation (2016)</b> .....	28
Figura 3. Beyoncé. <b>Formation (2016)</b> .....	28
Figura 4. Beyoncé. <b>Formation (2016)</b> .....	29
Figura 5. Beyoncé. <b>Formation (2016)</b> .....	30
Figura 6. Beyoncé. <b>Formation (2016)</b> .....	30
Figura 7. Beyoncé. <b>Formation (2016)</b> .....	31
Figura 8. Beyoncé. <b>Formation (2016)</b> .....	37
Figura 9. Beyoncé. <b>Formation (2016)</b> .....	37
Figura 10. Beyoncé. <b>Formation (2016)</b> .....	38
Figura 11. Beyoncé. <b>Formation (2016)</b> .....	40
Figura 12. <b>Notícia do G1</b> . .....	41
Figura 13. <b>Notícia do G1</b> . .....	41

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2. RAÇA, RACISMO E ESCRAVIDÃO NO BRASIL</b> .....	<b>12</b>
2.1 DA ABOLIÇÃO AOS DIAS ATUAIS: A MARGINALIZAÇÃO E A TENTATIVA DE APAGAMENTO DO POVO PRETO .....	16
2.2 DA CRIMINALIZAÇÃO DA CULTURA E DO MERO EXISTIR NEGRO.....	22
<b>3. “FORMATION”: A LETALIDADE POLICIAL CONTRA A COMUNIDADE NEGRA</b> .....	<b>26</b>
3.1 “FORMATION” E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL .....	34
<b>4. O RACISMO COMO OBJETO DE ESTUDO NA ATUALIDADE</b> .....	<b>43</b>
4.1 CONCEPÇÕES DO RACISMO: INDIVIDUAL, INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL.	44
<b>5. A BUSCA PESSOAL</b> .....	<b>49</b>
5.1 RACISMO INSTITUCIONAL: A BUSCA PESSOAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DE CORPOS NEGROS EM ESPAÇOS PÚBLICOS .....	50
<b>6. A REPRESSÃO AO RACISMO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>55</b>
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>59</b>
<b>8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>63</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o racismo institucional no Brasil, especialmente no que tange ao procedimento de busca pessoal, previsto no art. 244, do Código de Processo Penal, que consiste em um ato discricionário de revista corporal realizado por policiais em pessoa suspeita da prática de crime ou de portar consigo objeto que constitua corpo de delito.

Com previsão no Título VII, do CPP, a busca pessoal está entre os meios de obtenção de provas legalmente previstos, tendo o legislador especificado a circunstância em que este meio de obtenção de prova poderá ser realizado, qual seja, apenas quando houver a fundada suspeita do indivíduo estar na posse de objeto ilícito, sob pena de eventual flagrante ser ilegal.

Não obstante a delimitação da circunstância que permite a abordagem policial, o elemento normativo que a justifica – a fundada suspeita – tem alto grau de subjetividade, não sendo conceituado pela legislação. Sendo assim, a medida, que prescinde de autorização judicial, tem caráter de ato eminentemente discricionário, possibilitando a cada policial analisar a sua viabilidade caso a caso, de acordo com a sua própria subjetividade.

Deste modo, visto que a busca pessoal atinge diretamente o direito à inviolabilidade da vida privada e da intimidade, doutrinadores e juristas procuram delimitar a fundada suspeita, no entanto, a discussão sobre o elemento normativo possui um viés preponderantemente jurídico-dogmático, que pouco considera as circunstâncias históricas que resultaram na criação da busca pessoal e da instituição policial, que tem a atribuição de realizá-la.

É necessário, todavia, que a discussão sobre a fundada suspeita considere as circunstâncias históricas que a envolvem. Por esta razão, este trabalho busca analisá-la sob a perspectiva histórica que também abrange o racismo, a marginalização da comunidade negra e a criação da Polícia, visto que jovens negros são o alvo majoritário das abordagens policiais.

Esta preferência em abordar jovens negros aponta para o possível perfilamento racial realizado pela Polícia, que tende a considerá-los como potenciais criminosos. Como resultado, estes jovens vivem sob a constante suspeita de praticarem crimes e experimentam, direta ou indiretamente, a violência policial, a pretexto de garantir segurança à população.

Para tratar dessa violência institucional, como método de pesquisa, além do recorte histórico, serão utilizadas fontes bibliográficas, artísticas, legislativas e jurisprudenciais sobre o tema. Este trabalho vai analisar como a urgência do debate sobre essa violência tem inspirado artistas da música, como a cantora estadunidense Beyoncé, que se utilizou da sua

arte e notoriedade para protestar contra a violência policial que atinge a comunidade negra nos Estados Unidos.

A partir da letra e dos visuais de “Formation”, esta pesquisa buscará traçar um parâmetro entre a violência denunciada por Beyoncé, em um país considerado de primeiro mundo, e a realidade policial brasileira, sendo o Brasil um país periférico, para demonstrar que a instituição da Polícia tem pessoas pretas e pardas como o seu principal alvo de repressão, independente do grau de desenvolvimento da sociedade em que atue.

Ato contínuo, “Formation” subsidiará o debate sobre o mito da democracia racial e o discurso meritocrata que distorcem e restringem a problemática do racismo a vivências individuais, mesmo sendo este um problema coletivo. A partir da obra musical, também serão trazidos casos do cotidiano que evidenciam o racismo vivenciado por pessoas negras no Brasil e nos Estados Unidos, a fim de proporcionar uma melhor percepção de como o racismo opera no convívio social.

O presente trabalho estará amparado por pesquisas que estudam a população negra a partir de indicadores de qualidade de vida, como o acesso a educação, a trabalho e remuneração, bem como traz estudos que apontam para o perfilamento racial praticado pela Polícia durante a abordagem de civis no procedimento de busca pessoal.

Neste contexto, é indispensável rememorar que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, garante a todos o direito à segurança e à igualdade, proibindo a discriminação. O caput, do art. 5º, dispõe que *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”* (BRASIL, 1988).

O substrato do direito fundamental à igualdade é a garantia da não-discriminação. Na prática, contudo, este direito possui pouca efetividade, especialmente para pretos e pardos, que são vítimas perenes do racismo em todas as suas concepções. E, como efeito dessa baixa efetividade, o direito à segurança dessas pessoas também é violado. Nesta senda, para melhor compreender como essas violações de direitos fundamentais ocorrem e como isso também está associado à busca pessoal, este trabalho abordará as diferentes concepções do racismo.

Desde já, é importante compreender que o racismo, em seu aspecto estrutural, nas lições de Silvio de Almeida, integra a organização política e econômica da sociedade, como *“a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade”*. Na conjuntura atual, o racismo é a mola propulsora de reprodução da desigualdade e da violência que estrutura a vida social contemporânea.

Em uma sociedade estruturalmente racista, as instituições reproduzem as condições necessárias à manutenção dessa ordem social. Assim, a imposição de padrões racistas pelas instituições visa resguardar a ordem social a que estão atreladas, de maneira que estas instituições têm a sua atuação condicionada à estrutura social previamente existente e, por fazerem parte dessa estrutura, são invariavelmente racistas. Elas são a materialização de uma estrutura social em que o racismo é um dos seus componentes (ALMEIDA, 2018).

Diante desse cenário, sabendo que a busca pessoal exige a referibilidade entre a sua realização e a finalidade processual de obtenção de provas, este trabalho abordará como, em uma sociedade estruturalmente racista, este instrumento da persecução penal tem sido utilizado pela Polícia dentro de um sistema cuja igualdade e a dignidade da pessoa humana são os valores que, em tese, norteiam o ordenamento jurídico e o fundamento do Estado brasileiro.

## 2. RAÇA, RACISMO E ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A etimologia do termo *raça* é cercada de controvérsias, sendo possível falar, com certo grau de segurança, que o seu significado sempre esteve associado ao ato de estabelecer classificações, de modo que, inicialmente, classificou-se os animais e as plantas e, posteriormente, os homens (ALMEIDA, 2018, p. 18).

A raça, como fator de classificação das diversas categorias de seres humanos, a partir de aspectos exteriores de seus corpos, é um fenômeno da modernidade, surgido em meados do século XVI, com o francês François Bernier.

Silvio de Almeida ensina que o sentido do termo raça está invariavelmente relacionado às circunstâncias históricas em que é utilizado, tendo sido as circunstâncias do final do século XVI que especificaram o sentido do termo. A expansão econômica mercantilista e a descoberta do novo mundo criaram a base material que faria a cultura renascentista refletir sobre a unidade e a multiplicidade da existência humana (2018, p. 18).

Até esse período, ser *humano* atrelava-se ao pertencimento a uma comunidade político-religiosa, todavia, com a expansão econômica e a cultura do Renascimento, iniciou-se a construção da ideia moderna e filosófica que, tempos depois, transformaria o homem europeu em imagem universal, enquanto os povos e culturas diferentes da Europa seriam tidos como variações humanas menos evoluídas.

No século XVIII, os ideais iluministas impulsionaram o desenvolvimento filosófico no qual o homem era o objeto central. Intelectualmente, o Iluminismo construiu os parâmetros que serviram para a comparação e a classificação dos diferentes grupos humanos, dando origem à distinção filósofo-antropológica entre *civilizado* e *selvagem*.

Os ideais iluministas impulsionaram grandes revoluções liberais, a pretexto de garantir a liberdade e livrar o mundo da escuridão e do preconceito da religião. Estas revoluções foram o apogeu do processo de reorganização mundial, com a longa transição do sistema feudal para o capitalismo, onde os ideais de homem universal, direitos universais e razão universal foram essenciais à vitória da civilização.

Posteriormente, esta civilização foi levada para outros lugares do mundo, onde estavam os povos considerados como selvagens e primitivos, que desconheciam a liberdade, a igualdade, o Estado de Direito e o mercado. Foi justamente esse movimento civilizatório de povos primitivos que, redundantemente e em nome da razão, ocasionou um processo de destruição e morte em massa de povos não europeus, no que se denominou colonialismo.

Em sua obra “Racismo Estrutural”, de 2019, Silvio de Almeida descreve que foi nesse contexto que a raça surgiu como um “conceito central para que a contradição entre a universalidade da razão e o ciclo de morte e destruição do colonialismo e da escravidão possam operar simultaneamente como fundamentos irremovíveis da sociedade contemporânea” (p. 20).

Para além do conhecimento filosófico, a classificação dos seres humanos serviu como uma tecnologia do colonialismo europeu para justificar a submissão e a destruição das populações originárias da África, da América, da Ásia e da Oceania.

Sobre os indígenas americanos, a obra do etnólogo holandês, Cornelius de Pauw, é emblemática. Para o escritor holandês do século XVIII, os indígenas americanos “não têm história”, são “infelizes”, “degenerados”, “animais irracionais” cujo temperamento é “tão úmido quanto o ar e a terra onde vegetam”. Já no século XIX, um juízo parecido com o de Pauw seria feito pelo filósofo Hegel acerca dos africanos, que seriam “sem história, bestiais e envoltos em ferocidade e superstição”. As referências a “bestialidade” e “ferocidade” demonstram como a associação entre seres humanos de determinadas culturas, incluindo suas características físicas, e animais ou mesmo insetos é uma tônica muito comum do racismo e, portanto, do processo de *desumanização* que antecede práticas discriminatórias ou genocídios até os dias de hoje (ALMEIDA, 2018, p. 20).

O racismo teve a sua origem na Europa e foi difundido pelo mundo para a exploração de outros povos que não fossem europeus, nem brancos, recaindo massivamente sobre a população de países africanos. Foi um mecanismo essencial à expansão econômica europeia e respaldado por teorias racistas, que justificavam que a elite branca europeia seria naturalmente superior aos povos que lhes eram distintos, dando causa a regimes coloniais e de desigualdades que perduram até os dias de hoje.

As indagações sobre as diferenças humanas foram transformadas em dúvidas científicas, de modo que o homem deixou de ser um objeto filosófico e foi transformado em objeto científico.

A Física e a Biologia embasaram as explicações sobre a diversidade humana, originando a ideia de que características biológicas e ambientais explicariam as diferenças morais, intelectuais e psicológicas entre as raças. Assim, compreendia-se que a pele não branca, junto ao clima tropical, favorecia o surgimento de indivíduos de comportamento imoral, violento e de baixa inteligência. Com base nisso, a mistura de raças era evitada, pois o mestiço seria mais degenerado.

Este pensamento, denominado de racismo científico, repercutiu na sociedade e obteve enorme prestígio nos meios acadêmico e político durante o século XIX, o que é evidenciado

pelas obras de Cesare Lombroso, no âmbito internacional, e de Sílvio Romero e Raimundo Nina Rodrigues, no Brasil.

Didaticamente, Almeida define o racismo como “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencam” (p. 22).

No Brasil, o racismo surgiu com o início da colonização, entre os séculos XV e XVI, através da discriminação e desumanização que os europeus estabeleceram contra os nativos, historicamente chamados de índios e compreendidos como um povo único, mesmo no território brasileiro já havendo diversidade étnica, linguística e sociocultural.

Os invasores defendiam que os povos originários eram pessoas sem almas, que deveriam ser catequizadas pela crença cristã civilizatória europeia, para abandonar suas próprias religiões, sua cultura, que foi desvalorizada, e seus costumes, desqualificados como bárbaros (MILANEZ, 2019, p. 3).

Com o início da escravidão no Brasil, que durou por mais de 350 anos, milhares de homens e mulheres africanos foram sequestrados dos seus países de origem, sendo traficados em condições desumanizadoras, de miséria e violência, tratados e vendidos como coisas cuja propriedade pertenceria à nobreza europeia.

Os africanos foram trazidos ao Brasil como negros escravizados. Muitos interlocutores, incluindo ONGs e professores universitários sustentam que a escravidão continua ainda hoje: embora tenha sido abolida em 1888, a discriminação, exploração e marginalização que caracterizavam esse sistema permanecem por outros meios. Os escravos, que tiveram os bens tomados, foram libertados sem qualquer compensação ou meios de iniciar uma vida digna. A propósito, hoje 47 por cento dos negros vivem abaixo da linha da pobreza, contra 22 por cento de brancos. Toda a sociedade, incluindo as instituições, está organizada a partir de uma perspectiva racista: os negros são excluídos de todos os setores da sociedade e relegados aos trabalhos difíceis e aos mais baixos salários, com seus direitos básicos, incluindo o direito à vida, sendo violados. Além disso, sua humanidade e cultura ainda estão por ser plenamente reconhecidos (DIÉNE, 2005, p. 11).

Os livros de História no Brasil, culturalmente, retratam a escravidão a partir de uma perspectiva eurocêntrica, ignorando a resistência do povo negro à opressão da elite europeia, de modo que inviabiliza a formação de um pensamento crítico sobre essa história de horror.

Por esta razão, a filósofa Djamila Ribeiro (2019), mulher negra, descendente de escravizados, apresenta visão crítica acerca da História e seu ensino nas escolas brasileiras:

Quando criança, fui ensinada que a população negra havia sido escravizada e ponto, como se não tivesse existido uma vida anterior nas regiões de onde foram tiradas à força. Disseram-me que a população negra era passiva e que “aceitou” a escravidão

sem resistência. Também me contaram que a princesa Isabel havia sido a sua grande redentora. No entanto, essa era a história contada do ponto de vista dos vencedores, como diz Walter Benjamin. O que não me contaram é que o Quilombo do Palmares, na Serra da Barriga, em Alagoas, perdeu por mais de um século, e que se organizaram vários levantes como forma de resistência à escravidão, como a Revolta dos Malês e a Revolta da Chibata. Com o tempo aprendi que a população negra havia sido escravizada e não era escrava – palavra que denota que essa seria uma condição natural, ocultando que esse grupo foi colocado ali pela ação de outrem (RIBEIRO, 2019, p. 7).

Durante séculos, a escravidão desumanizou e oprimiu milhares de africanos, ignorando e, não por raras vezes, usurpando a sua cultura, linguística, riqueza, multiplicidade étnica e demonizando suas religiões, sob a narrativa europeia de que seria necessária à civilização desses povos vistos como bárbaros.

É neste contexto de opressão que surgem os quilombos, como parte essencial da luta histórica da resistência negra. Durante a escravidão, alguns escravizados que conseguiam fugir dos locais de exploração agrupavam-se em quilombos, formando uma comunidade. Era nesses locais que eles encontravam refúgio dentro da mata, para dificultar a sua captura, onde plantavam, colhiam e fortaleciam a própria cultura.

Gradual e lentamente, como efeito da resistência dos escravizados, do movimento abolicionista e da pressão internacional sobre a elite colonial, que se recusava a perder a propriedade dos sequestrados, justificando que a raça branca era superior e que a escravidão seria necessária ao progresso econômico, foi sendo construído o caminho para a abolição.

É necessário observar que todos os três processos tiveram a sua importância para o final do tráfico. A pressão inglesa, a pressão dos políticos brasileiros e a pressão e a resistência dos escravos. Cada um deles teve sua relevância, dentro do processo de abolição do comércio transatlântico (COSTA, 2012, p. 10).

Com forte pressão da Inglaterra, que havia proibido o tráfico negreiro desde 1845, o Brasil aprovou a Lei Eusébio de Queiroz (Lei nº 581/1850), que criminalizava a importação de escravizados. O comércio intercontinental, no entanto, foi mantido até 1855 e o interprovincial até 1888, quando a escravidão foi abolida.

Até que isso definitivamente ocorresse, outras leis foram criadas, estabelecendo a liberdade de forma gradual, embora a materialização das disposições legais fosse quase inviável.

A Lei dos Sexagenários (Lei 3.720), de 1855, estabelecia a liberdade de escravizados com mais de 60 anos. Porém, poucas pessoas conseguiam alcançar essa idade, visto que viviam sob intensa exploração, miséria e tortura ao longo da vida.

A Lei nº 2.040/1871, denominada de Lei do Ventre Livre, concedeu liberdade aos filhos de escravizados nascidos após a sua criação. Todavia, materialmente, nada mudou, pois

esses filhos não poderiam sobreviver sozinhos, enquanto seus pais continuavam sendo explorados em senzalas.

Entre as décadas de 1870 e 1888, o movimento abolicionista cresceu no País. Os defensores da causa pressionavam o Governo pelo fim da escravidão, enquanto ajudavam escravizados fugidos a chegar, com segurança, aos quilombos (GARAEIS, 2012).

Em que pese o esforço dos movimentos abolicionistas e da sociedade pró-abolição, o Brasil foi o último país da América a acabar com a escravidão, o que somente ocorreu em 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea (Lei nº 3.353), devido à pressão interna e à externa por outros países, especialmente a Inglaterra, parceira comercial (GARAEIS, 2012).

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém (BRASIL, 1888).

Com a Lei Áurea, a escravidão estava legal e juridicamente encerrada. Entretanto, o regime de exploração, violência e desumanização das pessoas negras ganhou novas características, adaptando-se rapidamente à liberdade, para perpetuar-se, inclusive com respaldo legal, pelo tempo vindouro.

## 2.1 DA ABOLIÇÃO AOS DIAS ATUAIS: A MARGINALIZAÇÃO E A TENTATIVA DE APAGAMENTO DO POVO PRETO

No final do século XIX, a mão de obra escravizada já estava sendo progressivamente substituída pela mão de obra branca de imigrantes europeus, ao tempo em que a campanha abolicionista mobilizava diversos setores da sociedade brasileira.

Por trás da abolição, havia um grande projeto de modernização capitalista conservadora, que jamais pretendeu interferir nos latifúndios e exacerbou o racismo como fator discriminatório. Após o 13 de maio de 1888, os negros foram lançados à própria sorte, sem que houvesse qualquer reforma socioeconômica que os integrasse à sociedade.

Com a Lei Áurea, nenhuma política pública foi criada para orientar os ex-escravizados às regras do novo modelo de trabalho livre e assalariado. A comunidade negra precisou suportar o total descaso do Estado, que eximiu a si mesmo e aos escravocratas de qualquer responsabilidade pela segurança e subsistência dos libertos.

Após 125 anos de abolição, cabe refletir se a Lei Áurea, garantidora de liberdade, possibilitou a cidadania à população negra no Brasil. Durante o processo de escravidão a referida população foi o sustentáculo da economia brasileira por quase quatro séculos, sofreu uma brutal fragmentação cultural e política, bem como o esfacelamento da organização familiar, provocando reorientação e reinvenções. Qual o sentido político da abolição, destituída de medidas que mudasse a realidade da população negra? Com a liberdade poderia escolher seu destino, no entanto manteve-se intocada uma estrutura garantidora dos interesses da elite e excludente para os ex-escravizados, reeditada no cenário contemporâneo o racismo . (informação verbal).

A falta de políticas públicas voltadas à integração dos libertos à sociedade deu-se porque o principal fator da abolição foi a expansão do capitalismo no Brasil, e não o intuito de restaurar a humanidade e a dignidade dos escravizados.

A mão de obra escrava era pouco rentável para o sistema capitalista, pois representava um capital fixo, de curto prazo e que não produzia o excedente a partir do sobretrabalho. Caio Prado Júnior, em seu livro a História Econômica do Brasil, esclareceu uma das principais razões para o fim da escravidão no País:

O escravo corresponde a um capital fixo cujo ciclo tem a duração da vida de um indivíduo; assim sendo, (...) forma um adiantamento a longo prazo do sobretrabalho eventual a ser produzido. O assalariado, pelo contrário, fornece este sobretrabalho sem adiantamento ou risco algum. Nestas condições, o capitalismo é incompatível com a escravidão. (1981, p. 129).

Devido ao elevado custo e à obsolescência do trabalho forçado, o capitalismo logo mostrou que a superação da mão de obra escrava era urgente e necessária. Mais que uma demanda por justiça social, a abolição mostrou-se como uma necessidade para que o Brasil fosse inserido na economia mundial, que já lidava com o trabalho assalariado e livre, mais barato e eficiente.

Durante este período de transição da escravidão para o trabalho assalariado e livre, muitos imigrantes europeus vieram morar e trabalhar no Brasil, por incentivo do Estado e dos latifundiários. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – estima que, entre 1870 e 1880, o Brasil recebeu cerca de 224 mil imigrantes, o que aumentou para 525 mil ao longo da década de 1880<sup>1</sup>.

Nesta mesma década, além da influência do capitalismo, as rebeliões e fugas dos escravizados foram intensificadas, dando causa à substituição gradativa da mão de obra forçada pela entrada massiva de imigrantes brancos trabalhadores. Por este motivo, com a abolição em 1888, a economia nacional não sofreu grande abalo, pois já era majoritariamente composta por mão de obra livre.

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <https://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/imigracao-total-periodos-anuais.html>> Acesso: 09 de outubro de 2022.

Antes, porém, dessa liberdade formal estabelecida em 1888, o Estado operava pela exclusão dos negros da sociedade.

Em 1850, a Lei de Terras extinguiu a apropriação de terras pela ocupação, dando ao Estado o poder de distribuí-las somente através da compra, fortalecendo assim o sistema de exploração de escravizados e oportunizando a vida de imigrantes brancos no País.

Essa lei extinguiu a apropriação de terras com base na ocupação e dava ao Estado o direito de distribuí-las somente mediante a compra. Dessa maneira, ex-escravizados tinham enormes restrições, pois só quem dispunha de grandes quantias poderia se tornar proprietário. A lei transformou a terra em mercadoria ao mesmo tempo que facilitou o acesso a antigos latifundiários — embora imigrantes europeus tenham recebido concessões, como a criação de colônias (RIBEIRO, 2018, p. 7).

No pós-abolição, o Estado continuou a operar para manter os negros excluídos da sociedade. Enquanto os libertos foram abandonados, sem qualquer reparação pelo tempo de trabalho, sem subsídio para iniciar dignamente uma vida livre e sem qualquer oferta de trabalho remunerado, parte da arrecadação fiscal do País era utilizada para financiar a importação de mão de obra europeia para o sul e sudeste.

Diante da falta de reparação econômica pelo tempo de exploração e sem qualquer perspectiva de vida mesmo com liberdade, grande parte dos libertos mantiveram-se sob o regime de exploração dos escravocratas, pois esta era a única forma de sobrevivência que encontraram após a formalização da liberdade sem assistência pública.

A finalidade da Lei Áurea foi a imediata extinção da escravidão no Brasil. A partir de então, uma a uma as portas das senzalas foram sendo abertas e os negros puderam irromper, pela primeira vez, os limites das cercas das propriedades de seus senhores, como forma de concretizar os ditames literais da lei. No entanto, se no primeiro momento a Lei Áurea significou a libertação dos escravos do jugo dos seus senhores, no momento seguinte, condenou aqueles a viverem como vítimas do sistema, uma vez que se encontravam livres, sem, contudo, possuírem estudo, documentos, dinheiro, moradia, emprego, escola e nenhuma outra espécie de assistência social proporcionada pelo Estado (MONTEIRO, 2012, p. 360).

Com a abolição, não houve a preocupação em como os libertos viveriam a partir daquele momento, ao contrário, as políticas discriminatórias foram ainda mais reforçadas, passando-se a debater sobre o imigrante ideal, não mais tendo a imigração o fim exclusivamente econômico, mas também a finalidade de supostamente purificar a raça brasileira e criar uma identidade nacional.

A partir desse pensamento racista, criou-se políticas públicas para a instalação de famílias europeias no Brasil, como medida do projeto de embranquecimento da população e eliminação paulatina da negritude.

As três décadas que sucederam a abolição da escravidão foram determinantes na história da marginalização que se segue, uma vez que “o inventivo às imigrações europeias, os projetos de ‘branqueamento’ da população, a promoção do racismo como ideologia, a exclusão das populações negras do acesso à terra e o baixo nível de investimento em educação para essas pessoas agiram como fatores que continuaram produzindo e reproduzindo a marginalidade das populações negras no Brasil (MARCUSI, 2018, p.45).

O projeto de embranquecimento e de marginalização robusteceram o preconceito contra o povo negro. A partir do final do século XIX, o objetivo da política imigratória foi extinguir a “mancha negra” da sociedade brasileira e a “salvação” do sangue europeu (NASCIMENTO, 1978).

Esta política racista enraizou-se tão fortemente à sociedade da época, que repercutiu também em obras de arte que foram propagadas ao redor do mundo e utilizadas em eventos científicos para exemplificar como a mistura de raças seria benéfica, transitória e faria desaparecer o preto do Brasil.

Uma dessas obras é o quadro “A Redenção de Cam”, de Modesto Brocos, pintado em 1895, pouco após a abolição e durante a década que, segundo o IBGE, houve o maior fluxo de imigrantes europeus para o Brasil.



Figura 1. **A Redenção de Cam (1895)**. Oleo sobre tela, 199cm x 166cm  
Rio de Janeiro: Museu Nacional de Belas Artes.

Nas palavras de José Roberto Teixeira Leite, no Dicionário Crítico da Pintura no Brasil (1988, p. 177), o referido quadro, “muito embora muitíssimo bem pintada, trata-se, sem dúvida, de uma das pinturas mais reacionárias e preconceituosas da Escola Brasileira”.

No mesmo sentido, é a crítica feita por Maria Cecília França de Lourenço (2007, p. 95), que afirma: “Relembre-se um dos expoentes do pensamento discriminatório deplorável, desejando o branqueamento da raça, a célebre *Rendição* [sic] de Cam”.

Pintada no início do período republicano brasileiro e pouco depois da emancipação, a imagem parecia então canalizar preocupações correntes quanto à incorporação dos ex-escravos e seus descendentes à ordem livre de uma nova sociedade nacional, especialmente ao abordar de forma direta a transformação da população de ascendência negra em branca, por meio das uniões interraciais. Assim, a variabilidade racial do núcleo familiar em cena é fundamental para a composição, podendo-se dizer que A redenção de Cam encontra uma razão de ser na tentativa de explorar as diferenças de graduação entre os tons de pele da avó negra; da mãe, de pele amarelo-dourada; do pai e do neto, brancos e, assim movimenta um jogo de expectativas quanto à definição racial dessas figuras. Tendo em vista que as personagens se tornam mais claras no correr das gerações da família retratada, a pintura pode ser entendida como uma mensagem em defesa da mescla racial orientada ao embranquecimento (LOTIERZO, 2013, p. 24-25).

Para arrematar o caráter racista da pintura, em 1911, o quadro foi utilizado por João Batista de Lacerda, antropólogo, médico e diretor do Museu Nacional, no I Congresso Internacional das Raças, em Londres. Nas palavras do cientista, a pintura representa “o negro passado a branco, na terceira geração, por efeito do cruzamento de raças”.

Esta ideologia e política discriminatória estendeu-se até o governo de Getúlio Vargas, que, em 1945, assinou o Decreto-Lei nº 7.967, que regulamentava a entrada de imigrantes conforme a conveniência e o interesse de ascendência de suas características europeias. O Decreto prescrevia que a admissão de imigrantes atenderia “à *necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia*”.

Em contrapartida, o Decreto 528, de 1890, logo após a abolição, proibia o livre acesso ao Brasil de indivíduos originários de países africanos: “*e’ inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e adeptos para o trabalho (...) exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas*”.

Nota-se que, no pós-abolição, o aparato estatal consolidou-se como instrumento de efetiva discriminação das pessoas libertas e daquelas que não foram escravizadas mas cuja a

origem étnica era a mesma que os povos escravizados. Apesar desse óbice à entrada de africanos no Brasil, o IBGE aponta que, em 1890, 14,6% da população brasileira era preta<sup>2</sup>.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realiza a investigação étnico-racial da população brasileira desde 1872, quando a declaração étnico-racial ainda era feita por dois grupos: pessoas livres (que definiam a sua própria cor) e escravizadas, que eram classificadas pelo escravocrata em pretas e pardas.

Nesta classificação, em 1872, autodeclarados pretos e pardos correspondiam a 42,8% da população, enquanto os escravizados eram 15,2%. Já em 1890, pretos, mestiços e caboclos representavam 56% da sociedade brasileira, composta por 44% de pessoas brancas<sup>3</sup>.

Segundo a Gerência Técnica do Censo Demográfico, “*o termo pardo remete a uma miscigenação de origem preta ou indígena com qualquer outra cor ou raça*”<sup>4</sup>. Sendo assim, pessoas classificadas como pardas eram escravizadas ou descendentes destas, representando o resultado da mistura de raças.

Em que pese a luta e o empenho pela conquista da liberdade, o alcance desse direito não garantiu aos pretos e pardos o direito a uma vida digna. Com o sequestro para o Brasil e a liberdade sem assistência pública, os libertos e seus descendentes foram sentenciados à marginalização, sem moradia, alimentação, trabalho, saúde e educação, de modo que, mesmo após mais de 130 anos da abolição, tais mazelas repercutem e afetam diretamente a vida dessas pessoas nos dias atuais.

De acordo com Lourdes Carril (2006, p. 17), “estudos sobre o crescimento da cidade de São Paulo mostram como a população ficava mais escura à medida em que se afastava em direção à periferia”. Esta mesma cidade, atualmente, se organiza reproduzindo a segregação racial, inclusive com incentivo do Estado.

Um levantamento feito pelo LabCidade, da USP, constatou que, na cidade de São Paulo, as áreas que historicamente têm melhor infraestrutura são habitadas por pessoas brancas e de média e alta renda. Em sentido oposto, a população negra continua morando nas regiões periféricas, em empreendimentos habitacionais construídos através de políticas públicas, de maneira que o Estado distancia os territórios populares das áreas ricas e brancas da cidade.

No campo do trabalho, que influencia diretamente a qualidade de vida das pessoas em um sistema capitalista, o IBGE revelou, em 2017, que o tom da pele é fator decisivo para

---

<sup>2</sup> IBGE. Revista Retratos, Rio de Janeiro, n° 11.

<sup>3</sup> Ibidem.

<sup>4</sup> Declaração dada por Marta Antunes, da Gerência Técnica do Senso Demográfico, do IBGE.

definir a remuneração, de maneira que brancos, pardos e pretos têm rendimentos distintos. Os rendimentos dos pardos representam o meio termo entre brancos e pretos, que recebem 45% a menos que brancos.

Quanto ao trabalho infantil, o Instituto constatou que, em 2016, entre as crianças ocupadas, de 5 a 13 anos, as pretas e pardas representavam 71,8%, numa violação dos direitos à boa infância.

Os dados atuais demonstram a continuidade da marginalização do povo negro, que outrora fora escravizado e hoje é posto na condição de pária social. Isto porque a libertação dos cativos jamais foi uma medida de justiça social, estando pautada majoritariamente por interesses econômicos da classe dominante que jamais pretendeu reparar os libertos pelo tempo de exploração, largando-os à marginalidade em predileção aos brancos europeus.

O aparelhamento do Estado para reprimir a comunidade negra dentro da sociedade brasileira não se restringiu ao período imediatamente posterior à abolição. Presentemente, o Estado continua operando através de meios que perpetuam a marginalização e a tentativa de apagamento dessa comunidade, meios estes caracterizados pela legalidade e pela brutalidade, como se demonstrará ao longo desse trabalho.

## 2.2 DA CRIMINALIZAÇÃO DA CULTURA E DO MERO EXISTIR NEGRO

Em vista da pretensão deste trabalho em discutir como a busca pessoal é utilizada como instrumento para a brutalidade policial e a violação de direitos fundamentais de pessoas negras, é necessário abordarmos como este quadro atual, na verdade, é a continuidade da violência originada na escravidão e que foi ratificada, no pós-abolição, por condutas do Estado voltadas à perseguição e à criminalização do povo negro.

Neste sentido, é preciso considerar que a primeira força policial ostensiva que se tem notícia em solo brasileiro foi a Guarda Real de Polícia, fundada um ano após a chegada da família real portuguesa ao Brasil em 1808 (CARRARA, p. 227). Nas palavras de Carlos Euguênio Líbano Soares, a Guarda Real “colocava o controle da circulação da massa escrava como prioridade máxima” (1999, p. 277).

De igual modo, Jacqueline de Oliveira Muniz aponta que, entre as principais atividades da polícia no período, estava “conter os capoeiras, disciplinar os escravos de ganho e normatizar o comportamento público” (p. 53).

Na ordem jurídica, ainda durante o Império, a Constituição de 1824, em seu art. 6º, não considerava os escravizados como cidadãos. Apesar disso, estes eram considerados como

peças quando acusados de praticar algum delito, demonstrando que “eram invisíveis perante o Estado na posição de sujeitos de direitos, mas, uma vez encarados sob a ótica da suspeição, tornavam-se visíveis e puníveis, sobretudo pelas polícias e demais instituições de persecução penal” (WANDERLEY, 2017, p. 194).

Esta suspeição apriorística construída sobre a comunidade negra produziu graves efeitos para a circulação de pessoas negras em espaços urbanos. A tênue distinção entre pretos e pardos escravizados ou livres implicava que a mera presença do negro no espaço público tornava-se suspeita e, conseqüentemente, um fundamento para a repressão.

Com a abolição em 1888, intensificou-se a demanda por ordenação social, vigilância e repressão, especialmente sobre os libertos, de modo que a edição de um Código Penal em 1890 antes, portanto, da elaboração de uma Constituição em 1891, explicita o empenho do Estado em reprimir os libertos.

Como efeito da mentalidade racista e escravagista, o controle dos corpos negros nos espaços públicos foi acentuado através da repressão criminal, que não se restringia à contenção de condutas concretamente danosas, mas também proibia condições essencialmente pessoais e/ou culturais, que eram indesejadas e, por isso, criminalizadas.

Algumas dessas condutas eram inevitáveis por parte dos ex-cativos, mas embora o Estado pudesse tê-las evitado, optou por criminalizá-las, com o intuito de novamente encarcerar a população negra.

Na verdade, após a abolição, o negro foi reduzido à condição de pária social nos grandes centros urbanos. Sem profissão, sem perspectivas, vivendo na promiscuidade, sofreu grande parcela da população negra, com o término da escravatura, um processo de marginalização. Trocou o preto o senhor da Casa Grande por uma escravidão ao sistema capitalista, criando-se uma cultura da pobreza (JÚNIOR, 1983, p. 218).

É neste contexto que o Código Penal de 1890 criminalizou a mendicância e a vadiagem, condições inevitáveis por parte majoritária dos libertos. E com direcionamento específico à comunidade negra, para encarcerá-la e reprimir a sua cultura, o Código Penal criminalizou também a capoeira.

## CAPÍTULO XII

### DOS MENDIGOS E EBRIOS

Art. 391. Mendigar, tendo saúde e aptidão para trabalhar:

Pena – de prisão celular por oito a trinta dias.

(...)

Art. 394. Mendigar aos bandos, ou em ajuntamento, não sendo pai ou mãe e seus filhos impuberes, marido e mulher, cego ou aleijado e seu condutor:

Pena – de prisão celular por um a três meses.

(...)

## CAPÍTULO XIII

#### DOS VADIOS E CAPOEIRAS

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicilio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes.

Pena – de prisão cellualar por quinze a trinta dias.

(...)

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena – de prisão cellualar por dous ou seis mezes.

Como efeito dessas previsões legais, o cotidiano das pessoas negras foi criminalizado, de maneira que atividades triviais, como a procura por trabalho livre, por exemplo, poderia ser enquadrada como crime de vadiagem e resultar em prisão.

O Código Penal, portanto, respaldou a perseguição e o encarceramento em massa de milhares de pessoas não brancas, criminalizando o desemprego, a pobreza e a cultura negra.

Dito de outro modo, “o controle por parte das agências policiais se desenvolveu como um prolongamento do controle senhorial e continuou a incidir, sobretudo, em face de escravos e ex-escravos, enxergados pelo aparato policial a partir do signo inafastável da suspeição” (WANDERLEY, 2017, p. 196).

A construção de ideias de suspeição e periculosidade sobre pretos e pardos, ainda que sem indícios objetivos da prática de crimes, articulou-se como um instrumento de pretensa preservação da ordem no espaço urbano, criminalizando e punindo antecipadamente indivíduos considerados presumidamente perigosos. “Perseguir capoeiras, demolir cortiços, reprimir a vadiagem – o que geralmente equivalia a amputar opções indesejáveis de sobrevivência -, era desferir golpes deliberados contra a cidade negra” (CHALHOUB, 1988, p. 105).

Neste cenário, a pretexto de manter a ordem pública, intensifica-se a proliferação de códigos de conduta e a utilização de prisões para averiguação, que atualmente se apresentam, de forma camuflada, nas abordagens policiais cotidianas. Tais práticas buscavam limitar o direito à cidade dos considerados desviantes e indesejados, mesmo que não houvesse delito a ser apurado.

(...) a efetivação dos direitos civis da população negra era obstaculizada pela manipulação potestativa da noção de suspeição como um fundamento para o exercício descontrolado da coerção policial. Nesse período, a negritude, indicio da não-cidadania no período imperial, intensifica-se como um signo da suspeição após a abolição da escravidão, o qual confere então suporte à violação sistemática dos direitos de ampla parcela da população e subsidia a implementação de uma política disciplinar e repressiva de controle nos espaços urbanos. (...) mesmo após o advento da CF/88, a prática atual da busca pessoal pelas polícias brasileiras continua a se estruturar a partir de uma estratégia de suspeição generalizada, a qual resulta em

coerções sistemáticas em face da presença de jovens negros nos espaços públicos, ainda encarada por si só como sinal de suspeita e, portanto, como fundamento suficiente para a coerção policial. (WANDERLEY, 2017, p. 197).

O Estado operou continuamente para estabelecer o racismo institucional, por meio de políticas públicas que negavam aos negros direitos civis básicos e os tornava abstratamente suspeitos da prática de crimes. Em consequência, o racismo resiste ao passar do tempo, através de condutas “presas a padrões mentais e institucionais escravocratas, ou seja, racistas, autoritários e violentos” (ALMEIDA, 2018).

A estigmatização, que associa homens negros à periculosidade e à criminalidade, é uma dessas formas de resistência. O racismo institucional é a união entre preconceito, violência e autoritarismo, de maneira que o Estado o reforça diariamente por meio de suas instituições, especialmente a da Polícia, que discrimina pessoas negras, elegendo uma cor como elemento de suspeição.

Transcorrido mais de um século desde a abolição, o quadro descrito ganhou novos contornos, havendo poucas mudanças substanciais. Mesmo após a revogação dos tipos penais da copoeragem, da mendicância e da vadiagem, nota-se a persistência do controle da circulação de negros em espaços públicos, a partir do viés da suspeição a priori, com abordagens policiais meramente exploratórias para averiguação.

### 3. “FORMATION”: A LETALIDADE POLICIAL CONTRA A COMUNIDADE NEGRA

A gênese da instituição da Polícia no Brasil, ainda durante a escravidão, objetivou o controle dos escravizados. Posteriormente, no pós-abolição, além da finalidade precípua dessa instituição em controlar corpos negros, o Estado criou um aparato legal que criminalizou o mero existir de pessoas negras e a sua cultura, legitimando a repressão policial desses corpos.

Esta repressão, no entanto, não ocorreu fortuitamente. Tal como a escravidão esteve alicerçada em teorias racistas, a suspeição apriorística de pessoas negras também foi respaldada por teorias que as tratavam como indivíduos naturalmente criminosos. É neste contexto que está inserida a tese do criminoso nato, de Cesare Lombroso, caracterizada pelo determinismo biológico.

Em que pese não abdicasse da observância dos fatores sociais e psicológicos, Lombroso enxergava o crime como um ente natural, o qual seria determinado por causas biológicas, compreendendo a criminalidade como algo naturalmente intrínseco em alguns indivíduos. Como fruto desse seu estudo, em 1876, Lombroso publicou o livro “O Homem Delinquente”.

Apesar das críticas na Europa à tese do criminoso nato, na América Latina, a obra lombrosiana teve grande receptividade. No Brasil, Raimundo Nina Rodrigues foi adepto à obra e, mesmo no pós-escravidão, “conferia ares de cientificidade aos preconceitos incrustados no senso comum de então, afirmando a inferioridade intelectual e moral do negro” (ARAÚJO, 2020, p. 164).

Amplamente aceita no Brasil, a teoria do homem delinquente nato criou a cultura de estudar o criminoso como um ser humano complexo, cujo os aspectos físicos, biológicos e mentais determinariam as suas atitudes.

Desta feita, o crime não era estudado sob o enfoque da desigualdade social e de oportunidades, não sendo tratado como efeito da falta de acesso à educação, à saúde, ao trabalho e à moradia. O resultado disso foi o desenvolvimento de uma compreensão racista sobre o crime e o criminoso, de modo que minorias em situação de risco, sobretudo pessoas negras, foram fortemente atingidas e rotuladas como criminosas.

Nota-se, portanto, que o racismo não se restringiu ao campo econômico embasando a escravidão, mas que também estendeu-se a outros setores da sociedade, servindo de base ao desenvolvimento de teorias racistas que enxergavam pessoas negras como naturalmente

criminosas, justificando a suspeição, a criminalização e a repressão da comunidade negra pelo Estado através da Polícia, criada finalisticamente para isso.

Tais teorias, embora combatidas com o desenvolvimento de novos estudos antirracistas, ainda reverberam na atualidade, de modo que as pessoas negras, especialmente os homens, são o principal alvo da letalidade policial, como consequência inafastável dessa compreensão eugênica do crime e do criminoso, acolhida pelo Estado que opera pela exclusão e apagamento da comunidade negra.

Nesta lógica de suspeição apriorística, o *Mapping Police Violence*<sup>5</sup> constatou que, nos Estados Unidos, considerando fatores como segregação habitacional, taxa de encarceramento, escolaridade, situação econômica e financeira, entre grupos que compartilham essas mesmas condições, nos anos de 2013 a 2015, o número de vítimas negras desarmadas mortas por policiais é 24% maior que o de vítimas brancas.

No país, o *Mapping Police Violence*<sup>6</sup> constatou ainda que, entre 2013 e 2021, houve a sub-representação de vítimas brancas e a sobrerrepresentação de vítimas negras. Enquanto brancos representam 62% da população americana, eles correspondem a 51% das vítimas policiais, em contrapartida, os negros são 20% das vítimas, mesmo representando 12% da população.

É neste contexto que, em fevereiro de 2016, mês da celebração da história negra nos Estados Unidos, a cantora norte-americana Beyoncé lançou o videoclipe “Formation”, utilizando-se da sua arte e notoriedade para protestar contra a violência policial que atinge a comunidade negra no país. Na letra e no clipe da canção, Beyoncé aborda a desigualdade social, o feminismo, a própria ancestralidade, o orgulho de ser negra e a violência policial<sup>7</sup>.

“Formation” é ambientado em New Orleans, no estado da Louisiana, sendo iniciado com imagens que ilustram o desastre ambiental ocorrido na cidade pelo furacão Katrina, em 2005. Após a destruição causada pelo furacão, a população da cidade, que é majoritariamente negra, sofreu sem qualquer assistência efetiva do Estado.

São os efeitos desse desastre sobre a população negra e a ausência do Estado, na condição de ente assistencialista, que Beyoncé buscou denunciar. Para tanto, em sua primeira aparição na obra, a cantora surge em cima de uma viatura policial, na cidade inundada.

---

<sup>5</sup> Dados trazidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Ano 16, 2022.

<sup>6</sup> Ibidem.

<sup>7</sup> Análise baseada em matéria da Revista Eolor. Disponível em: <<https://www.revistaeolor.com/post/explicando-formation-da-beyonc%C3%A9>>. Acesso em: 19 de agosto de 2022.



Figura 2. Beyoncé. **Formation** (2016).

Simultaneamente, ouve-se a voz de Messy Mya questionando, “*o que aconteceu em Nova Orleans?*”<sup>8</sup>. Mya era um jovem negro e gay, de 22 anos, que foi vítima da violência policial, em 2010, ao retornar do chá de bebê de uma amiga.

Mais adiante, Beyoncé e homens negros que a acompanham aparecem vestidos em roupas pretas tradicionais, e cenas de funerais em New Orleans são exibidas, demonstrando o interesse da artista em discutir sobre a letalidade policial contra jovens negros.



Figura 3. Beyoncé. **Formation** (2016).

<sup>8</sup> Versão original: “*what happened at the New Orleans?*”.

Na sequência, abordando a problemática do negro enquanto elemento suspeito, o vídeo exibe imagens, capturadas de cima para baixo, como se fossem gravadas por uma câmera de segurança, de mulheres dançando num estacionamento comercial<sup>9</sup>.



Figura 4. Beyoncé. **Formation** (2016).

A pretensão da imagem não é outra senão denunciar como a sociedade está constantemente vigiando pessoas negras e tratando-as como potenciais criminosos, o que se coaduna com a finalidade de controle de corpos negros em espaços urbanos quando da criação da instituição policial.

Em direção ao final do vídeo, são exibidas cenas de uma criança, usando casaco e capuz pretos, ao tempo em que dança à frente de uma fileira de policiais. A criança representa Trayvon Martin, jovem negro, de 17 anos, morto por um policial em 2012, que o seguiu e o atacou por considerá-lo suspeito.

---

<sup>9</sup> A análise desses visuais traz também considerações feita pelo youtuber Spartakus Santiago em seu canal. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0dUQY3JRry0&t=7s>>. Acesso em: 19 de agosto de 2022.



Figura 5. Beyoncé. **Formation (2016).**

O gesto de erguer as mãos faz referência ao Movimento de Michael Brown, que foi difundido nos Estados Unidos com o slogan “Hands up, don’t shoot” (mãos para cima, não atire), como resposta à onda de violência policial contra a comunidade negra no país. Logo em seguida, para arrematar a intenção da arte, aparece o grafite escrito “stop shooting us” (pare de atirar em nós).



Figura 6. Beyoncé. **Formation (2016).**

Ao final, em uma cena metafórica, Beyoncé, mulher negra, afunda junto com a viatura da polícia, nas águas do furacão Katrina.



Figura 7. Beyoncé. **Formation (2016).**

Fala-se em imagem metafórica porque compreende-se que a pretensão da Beyoncé é mostrar como as pessoas negras, desprezadas pelo Estado, como se não fossem sujeitos de direito, e ao mesmo sendo o principal alvo da Polícia, experimentaram as consequências da tragédia ambiental enquanto conviviam simultaneamente com a repressão policial.

“Formation” retrata a realidade social de um dos países mais desenvolvidos no mundo, mostrando que o racismo repercute em diferentes sociedades, independente do grau de desenvolvimento do país, de modo que, no Brasil, considerado periferia do capitalismo, a comunidade negra vivencia a mesma letalidade policial que os afro-americanos.

Tal qual nos Estados Unidos, o genocídio institucional da população negra é uma realidade brasileira. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, entre 2013 e 2020, houve uma crescente constante no número de mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil, sendo que 2020 teve o maior pico de mortes causadas pela Polícia, representando o aumento de 65,5% quando comparado a 2013<sup>10</sup>.

É dizer que, tal como na metáfora trazida por Beyoncé, sobre o enfrentamento simultâneo da tragédia ambiental e da violência policial pela comunidade negra nos Estados Unidos, no Brasil não é diferente. Durante a pandemia de covid-19, em 2020, o Brasil registrou 6.412 mortes pela força policial, maior número nos últimos 09 anos.

---

<sup>10</sup> O Anuário apurou que, em 2013, foram 2.212 mortes por intervenções policiais, enquanto, em 2020, foram 6.412 mortes pela mesma causa.

O Anuário revelou que as vítimas da brutalidade policial concentram-se majoritariamente entre jovens de 18 a 24 anos (43,6%) e que as vítimas entre 12 e 29 anos representam 73,9% do total. Em 2021, 84,1% das vítimas policiais eram negras.

Embora em 2021 tenha havido a diminuição dessa letalidade, a violência institucional ainda atinge brancos e negros de forma distinta. Enquanto a taxa de mortalidade de vítimas brancas caiu 30,9%, o número de vítimas negras cresceu 5,8%.

A similaridade entre os vieses implícitos revelados pela literatura nacional e internacional reside justamente na sobre-representação das vítimas negras, que apesar das diferenças demográficas (tais quais o fato de a população negra ser minoria nos EUA, mas maioria no Brasil), aponta para maior incidência da letalidade policial sobre um mesmo segmento: negros, jovens e pobres que circulam pelas periferias ou nelas residem. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022)

A periferia é um território historicamente negro, e foi nela que, em maio de 2021, a Polícia Civil carioca realizou a operação mais letal da sua história, causando a morte de 28 pessoas numa incursão na comunidade do Jacarezinho.

Em pesquisa na cidade de Salvador, no estado da Bahia, Laís Avelar percebeu que os territórios negros da cidade são “especialidades onde o Estado, através do seu braço policial, invade casas sem mandado, constrange, cotidianamente, especialmente seus jovens, em abordagens infundadas a não ser pela cor da maioria destes que, por serem negros, ‘inspiram’ uma permanente suspeição” (p. 117, 2016).

Em 2017, o Comandante da Rota, Ricardo Augusto Nascimento de Mello Araújo, falou sobre a atuação da Polícia Militar em regiões nobres e na periferia de São Paulo:

"É uma outra realidade. São pessoas diferentes que transitam por lá. A forma dele abordar tem que ser diferente. Se ele [policial] for abordar uma pessoa [na periferia], da mesma forma que ele for abordar uma pessoa aqui nos Jardins [região nobre de São Paulo], ele vai ter dificuldade. Ele não vai ser respeitado (...) Da mesma forma, se eu coloco um [policial] da periferia para lidar, falar com a mesma forma, com a mesma linguagem que uma pessoa da periferia fala aqui no Jardins, ele pode estar sendo grosseiro com uma pessoa do Jardins que está ali, andando"<sup>11</sup>.

Em que pese a diferença de cidades e países, é inconteste que o alvo da letalidade policial tem cor, idade e localização exata: é o jovem negro que reside na periferia.

Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobre-representação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo (...) Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida, de que o

<sup>11</sup> Entrevista disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/24/abordagem-no-jardins-e-na-periferia-tem-de-ser-diferente-diz-novo-comandante-da-rota.htm> > Acesso: 12 de setembro de 2022

racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra (...) os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção (MATA, p. 150 e 156, 2021).

Em direção ao fim deste tópico, no qual se buscou apontar semelhanças entre a brutalidade policial nos Estados Unidos e no Brasil, é necessário rememorar a morte de George Floyd, homem negro, de 40 anos, assassinado nos EUA por policial branco, que colocou os joelhos em seu pescoço, até matá-lo asfixiado<sup>12</sup>, e o assassinato de Genivaldo de Jesus Santos, homem negro, de 38 anos, asfixiado numa câmara de gás improvisada, por agentes policiais, numa viatura da Polícia Rodoviária Federal em Sergipe<sup>13</sup>.

Os assassinatos destes homens, os das vítimas referenciadas em “Formation”, bem como os dados apresentados da violência policial, demonstram que a política de apagamento da comunidade negra, que outrora havia se desenvolvido a partir da mistura de etnias e da segregação, presentemente, adotou novos e letais contornos, delegando ao negro o lugar de suspeito e criminoso, como o inimigo da sociedade a ser combatido, criando-se a narrativa em que o genocídio desse povo é legitimado a pretexto de combater a criminalidade.

Com a modernidade, os navios negreiros foram substituídos pela viatura policial e os chicotes dos escravocratas cederam lugar à arma de fogo estatal. Esta é a realidade posta e a luta antirracista, para combatê-la, é urgente. As estatísticas e os fatos do cotidiano revelam que as vidas negras são tidas pelo Estado como de menor valor, sendo vividas sob constante repressão e violência.

Tal qual teorias racistas foram desenvolvidas para justificar a escravidão e a suspeição apriorística do negro, levantando debates que legitimavam essa violência e brutalidade, é urgente que estudos e debates antirracistas sejam suscitados no meio acadêmico, político, econômico e social, a exemplo do que pretendeu a Beyoncé com “Formation”, para que se discuta e combata essa política de segurança pública seletiva e genocida, protetora de interesses de grupos brancos e abastados em desfavor da vida da comunidade negra e periférica.

<sup>12</sup> Informações trazidas pela matéria do G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-joelhos-em-seu-pescoco-causa-indignacao-nos-eua.ghtml>> Acesso: 12 de setembro de 2022.

<sup>13</sup> Informações trazidas pela material pelo jornal Valor Econômico. disponível em:<<https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/05/27/homem-morre-asfixiado-apos-acao-da-prf-em-se.ghtml>> Acesso: 12 de setembro de 2022.

### 3.1 “FORMATION” E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Em que pese a sua desconstrução, a teoria da democracia racial foi, e frequentemente ainda é, utilizada para negar a existência de racismo no Brasil, defendendo a ideia de um estado de plena igualdade, paz e respeito a todos os cidadãos, independente da etnia e diferença cultural.

A afirmação de que o Brasil não é um país racista parte, a princípio, da comparação com a segregação racial ocorrida em outros países, vez que neste país não houve um código explicitamente racista, como na África do Sul durante o Apartheid, nem um comportamento expressamente segregacionista da população negra como ocorreu nos Estados Unidos. Então, haveria uma suposta cordialidade entre as raças no Brasil.

No entanto, isso não significa que o Brasil não seja um país racista. Diferente dos demais países que explicitaram o racismo a partir da construção de um padrão social segregador, no Brasil, o racismo materializou-se de forma implícita através da composição das instituições governamentais e da precária condição de vida delegada à comunidade negra.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 2019, a população brasileira era composta por 56,2% de pessoas negras. Apesar disso, havia uma sub-representação destas pessoas na política, que correspondiam a 24,4% dos deputados federais eleitos em 2018<sup>14</sup>.

No estudo de desigualdades sociais por cor e raça, realizado pelo Instituto, constatou-se que, em 2018, no mercado de trabalho, 68,6% dos cargos gerenciais eram ocupados por brancos<sup>15</sup>. Já no que tange às condições de moradia e distribuição de renda, os negros representavam 41,7% das pessoas abaixo da linha da pobreza, enquanto os brancos totalizavam 19%<sup>16</sup>.

Na educação, a taxa de analfabetismo entre pessoas negras é de 9,1%, já entre as brancas, é de 3,9%<sup>17</sup>. Por fim, o estudo revelou que, em 2017, nos assassinatos de pessoas entre 15 e 29 anos, por grupos de 100 mil jovens, os negros são 98,5 das vítimas, e os brancos 34,0<sup>18</sup>.

Estes dados demonstram como, mesmo após mais de um século desde a abolição, as consequências do racismo ainda são latentes na sociedade brasileira, revelando como as estruturas política, econômica e social do Brasil foram construídas de forma discriminatória,

---

<sup>14</sup> IBGE. Estudo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça. 2019.

<sup>15</sup> Ibidem.

<sup>16</sup> Ibidem.

<sup>17</sup> Ibidem.

<sup>18</sup> Ibidem.

reproduzindo o sistema escravagista ao colocar pessoas negras em posição de inferioridade às brancas.

É o que podemos chamar de *apharteid* à brasileira. Enquanto brancos e ricos moram em bairros de boa localização e com acesso a saneamento básico, onde o Estado se faz presente positivamente, negros e pobres moram em comunidades periféricas, sem acesso a saneamento e onde o Estado sempre intervém brutal e fatalmente.

A discrepância existente entre negros e brancos no acesso a condições básicas de vida, como trabalho, boa remuneração, moradia e segurança, demonstra que a democracia racial é um mito que busca ocultar as desigualdades sociais, para que não sejam debatidas e combatidas, de modo que a estrutura de poder e privilégios, que beneficia pessoas brancas em detrimento de pessoas negras, seja mantida.

Devemos compreender democracia racial como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como nos Estados Unidos e nem legalizado qual o *apharteid* da África do Sul, mas eficazmente institucionalizado nos níveis oficiais do governo assim como difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país. Da classificação grosseira dos negros como selvagens e inferiores, ao enaltecimento das virtudes da mistura de sangue como tentativa de erradicação da “mancha negra”. A história não oficial do Brasil registra o longo e antigo genocídio que se vem perpetrando contra o afro-brasileiro. Monstruosa máquina designada “democracia racial” (NASCIMENTO, 1978, p. 93).

Além da pretensão de ocultar as desigualdades sociais, o mito da democracia racial retira o racismo da condição de estrutura da sociedade, difundindo a ideia de que o racismo é um problema individual, e não um sistema constitutivo e estruturante da vida em sociedade. Diante disso, o professor Adilson Moreira aponta o perigo de associar o racismo a atos individuais:

A teoria da democracia racial também está baseada na ideia de que o racismo é algo individual. O racismo ocorre quando um indivíduo específico ofende, destrata, discrimina outro indivíduo específico. Obviamente, essa definição é extremamente problemática, porque o racismo tem uma dimensão institucional, o racismo tem uma dimensão estrutural, o racismo tem uma dimensão cultural, principalmente. Quando, por exemplo, meu chefe me pergunta: ‘Adilson, eu preciso que você me indique um professor de Direito Comercial’. Eu olho dentro do meu círculo de relações e penso que eu fiz uma escolha inteiramente racional, não é mesmo? E não há dúvida: você é extremamente qualificado para ocupar o cargo. Mas, agora, veja: como o meu círculo de relações pessoais é composto exclusivamente ou quase exclusivamente de pessoas brancas, seja porque eu sou racista ou seja porque eu pertencço à classe média alta, e o racismo estrutural impede que pessoas negras ascendam socialmente, eu indicarei uma pessoa branca. Então, pode até parecer que é uma escolha racial, mas não é. Como as pessoas são socializadas dentro dessa ideia, de que o racismo é um comportamento meramente individual, baseado nas noções de intencionalidade e arbitrariedade, o que foge disso não é considerado como racismo. (CANAL PRETO, 2019).

Por ser o racismo um fator que estrutura a sociedade, empregando o aparelho estatal para oprimir e violentar a comunidade negra, não é possível combatê-lo através de atitudes meramente individuais. É necessário uma luta coletiva para enfrentá-lo dentro das instituições estatais e desenvolver políticas públicas que possibilitem o acesso de pessoas negras a condições dignas de vida, em paridade com os brancos.

É por esta razão que, embora seja plausível a pretensão da Beyoncé em discutir o racismo institucional operado pela Polícia, é preciso estar atento para que discursos meritocratas não tomem conta de uma luta que é coletiva, tal como em “Formation”.

No decorrer da sua carreira, Beyoncé recebeu diversas críticas de que tentava se embranquecer para conquistar o sucesso. Em resposta, na letra de “Formation”, a artista canta o orgulho que sente em ser uma mulher negra e que nem mesmo todo o dinheiro que conquistou seria capaz de fazê-la perder a ascendência negra que possui – *“Meu pai é do Alabama; minha mãe, Louisiana. Você mistura esse negro com aquela crioula e faz uma garota rebelde do Texas (...) Eu gosto do meu nariz negro com as narinas dos Jackson Five, Ganhei todo esse dinheiro, mas nunca vão tirar a minha terra de mim”*<sup>19</sup>.

No clipe da canção, inicialmente, Beyoncé aparece num cenário que remete à casa de escravocratas, mas ela ressignifica a história. Sozinha e usando roupas caras, como faz questão de mencionar na letra da música – *“Sou tão ousada quando arraso no meu vestido Givenchy”*<sup>20</sup> –, a cantora mostra-se com a dona da casa grande, e não como escravizada.

---

<sup>19</sup> Versão original: *“My daddy Alabama, My mama Louisiana, You mix that negro with that creole make a texabama (...) I like my negro nose with Jackson 5 nostrils, I earned all this money but they never take the country out me”*.

<sup>20</sup> Versão original: *“I’m so reckless when I rock my givenchy dress”*.



Figura 8. Beyoncé. **Formation** (2016).

No meio da canção, Beyoncé canta “*Eu vejo, e quero (...) eu sonho, eu trabalho duro, eu me esforço até conseguir*”<sup>21</sup> e, logo após, a cantora já não aparece mais sozinha na casa grande, estando agora acompanhada por outras mulheres negras também muito bem vestidas.



Figura 9. Beyoncé. **Formation** (2016).

A artista busca demonstrar que a conquista não basta ser individual, é preciso que seja coletiva, de maneira que outras mulheres negras também possam ascender economicamente.

<sup>21</sup> Verão original: “*I see it, I want it (...), I dream it, I work hard, I grind till, I own it*”.

Isso fica ainda mais explícito quando, depois dessa cena, Beyoncé aparece dançando junto com outras mulheres, fazendo sinal de força, cantando repetidamente “*eu arraso*”<sup>22</sup> e as comanda dizendo “*okay, senhoras, agora vamos entrar em formação*”<sup>23</sup>, demonstrando a necessidade de união para o empoderamento coletivo.



Figura 10. Beyoncé. **Formation (2016).**

Até este momento, Beyoncé apresenta um discurso de luta e empoderamento coletivos, quando então canta “*me prove que você tem alguma coordenação, arrase direito ou vai ser eliminada*”<sup>24</sup>.

A partir da metáfora sobre mostrar coordenação ou ser eliminada, a cantora expressa o pensamento meritocrata de que basta o esforço e o talento individuais para a conquista do sucesso, pois, não sendo assim, o sujeito será eliminado de uma competição, referindo-se ao mercado de trabalho, devido à falta daqueles dois pré-requisitos para o sucesso.

Este pensamento meritocrata torna-se ainda mais evidente quando considerados os versos nos quais a Beyoncé faz menção aos próprios desejos, à cor negra e clara da sua pele e ao seu árduo esforço para conseguir o que deseja, expressando que a sua cor não a impede de realizar os sonhos que possui, ainda que precise trabalhar mais arduamente para isso – “*Eu*

<sup>22</sup> Versão original: “*i slay*”.

<sup>23</sup> Versão original: “*ok ladies now lets get in formation*”.

<sup>24</sup> Versão original: “*Prove to me you got some co-ordination, slay trick or you get eliminated*”.

*vejo, eu quero. Dou close, negra considerada branca. Eu sonho, eu trabalho duro. Eu me esforço até conseguir*<sup>25</sup>.

Na prática, todavia, o talento e o esforço negros são insuficientes, pois, conforme revelado pelo estudo supramencionado do IBGE, os cargos gerenciais são massivamente ocupados por pessoas brancas, havendo uma predileção do mercado por estas pessoas, enquanto negros são excluídos. Por isso, para além do esforço e talento, é fundamental que seja dada aos negros a oportunidade para que demonstrem a sua competência.

Contudo, mesmo quando lhes é dada a oportunidade, os negros que ocupam a mesma função e posição que os brancos, recebem remuneração menor que estes. O recorte feito pelo IBGE em categorias de rendimento, segundo o tipo de ocupação, revelou que, em 2018, considerando as ocupações formais e informais, as pessoas pretas e pardas recebiam menos que as brancas, independente do gênero. Quando este é levado em consideração, o Instituto apontou que as mulheres negras recebem menos que os homens em geral e que as brancas<sup>26</sup>.

Próximo ao fim da música, após convocar outras mulheres para entrar em formação, de mãos dadas com estas, Beyoncé novamente canta “*eu arraso*”<sup>27</sup>, que logo é alterado para “*nós vamos arrasar*”<sup>28</sup>, partindo do individual para o coletivo, como uma espécie de grito de guerra da união feminina promovida pela cantora, o que é esclarecido pela coreografia.

---

<sup>25</sup> Versão original: “*I see it, I want it, I stunt yellow hornet, I dream it, I work hard, I grind till, I own it*”.

<sup>26</sup> IBGE. Estudo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça. 2019.

<sup>27</sup> Versão original: “*I slay*”.

<sup>28</sup> Versão original: “*we gon’ slay*”.



Figura 11. Beyoncé. **Formation** (2016).

Após expressar seu orgulho negro, sua riqueza e empoderar outras mulheres negras, Beyoncé finaliza cantando: “*Seja sempre graciosa, melhor vingança é o seu dinheiro*”<sup>29</sup>. Na versão original, consta a palavra “paper” (papel), ao invés de dinheiro, que é utilizada para significar todo o dinheiro que a cantora conseguiu com a carreira de sucesso, sendo esta a sua vingança sobre os críticos e o sistema racista.

Feita esta análise da obra artística, é imperioso apontar que, apesar da relevância social da mesma ao suscitar o debate sobre o racismo, há uma falha da artista ao relacionar a superação do racismo à conquista individual e financeira, como mérito da pessoa negra que conseguiu escapar das estatísticas de miserabilidade delegada a esta população.

Devido à sua forma sistemática, operando para que negros sejam mantidos em condições de inferioridade e como alvo da violência estatal, o racismo não deixa de existir quando pessoas negras ascendem economicamente. Como bem apontou o professor Adilson, o racismo é um sistema preponderantemente cultural, por isso está ramificado nos diversos setores da vida em sociedade, fazendo-se presente no ambiente acadêmico, nas repartições administrativas, em estabelecimentos comerciais e de saúde, em condomínios e afins.

É justamente por isso que, independente da classe social, mesmo quando pessoas negras conseguem contrariar as estatísticas e ascender socialmente, continuam sendo alvo de racismo, como, por exemplo, os casos frequentes de homens negros que são abordados como suspeitos de tentar roubar o próprio carro, como mostram as matérias jornalísticas abaixo.

<sup>29</sup> Versão original: “*Always stay gracious, best revenge is your paper*”.



Figura 12. Notícia do G1<sup>30</sup>.



Figura 13. Notícia do G1<sup>31</sup>.

Tais situações refletem que, não obstante a promulgação da Constituição da República, em 1988, garantindo igualdade formal a todos os cidadãos, esta garantia não é suficiente quando a sociedade está materialmente segregada. É necessário, ainda, desenvolver políticas públicas que efetivem esses direitos e tirem o negro da situação de superveniência.

Nesta lógica, a política de ações afirmativas, materializadas pelas leis de cotas – Lei 12.711/2012 e Lei 12.990/2014 – é um exemplo da busca por efetivação de direitos fundamentais básicos, permitindo que pretos e pardos possam acessar a educação superior, bem como preencherem cargos públicos, a partir de uma disputa paritária entre aqueles que, devido às disparidades com os brancos impostas pela escravidão e pelo racismo, compartilham de condições socioeconômicas semelhantes.

De igual modo, para reparar as desigualdades que permaneceram mesmo com a garantia constitucional de igualdade, em 2010, a Lei 12.288 instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, que no art. 1º especifica o seu fim, “*garantir à população negra a efetivação da*

<sup>30</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/02/eu-achei-que-iria-morrer-diz-rapaz-negro-agredido-dentro-do-proprio-carro-no-maranhao.ghtml>>. Acesso: 25 de outubro de 2022.

<sup>31</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/01/28/cantor-negro-em-carro-de-luxo-e-abordado-aos-gritos-e-com-arma-apontada-na-cara-pela-pm-em-travessia-de-balsas-de-sp.ghtml>>. Acesso: 25 de outubro de 2022.

*igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”.*

Estar diante de um Estatuto cuja finalidade é estabelecer a igualdade de oportunidades à população negra e combater a discriminação, torna inafastável a conclusão de que no Brasil, nunca houve, como ainda não há, uma democracia racial.

Para concluir, consigne-se que, embora os Estados Unidos não negue a existência do racismo, diferente do Brasil, ambos os países acolhem o discurso meritocrático. Todavia, é um perigo relacionar o mérito ao combate do racismo, pois o primeiro jamais será capaz de contornar o segundo na conjuntura atual, visto que este é um sistema opressor, enquanto aquele é uma situação individual, servindo o discurso meritocrata tão somente para atribuir ao negro a responsabilidade por sua miséria.

No Brasil, a negação do racismo e a ideologia da democracia racial sustentam-se pelo discurso da meritocracia. Se não há racismo, a culpa pela própria condição é das pessoas negras que, eventualmente, não fizeram tudo que estava a seu alcance. Em um país desigual como o Brasil, a meritocracia avaliza a desigualdade, a miséria e a violência, pois dificulta a tomada de posições políticas efetivas contra a discriminação racial, especialmente por parte do poder estatal. No contexto brasileiro, o discurso da meritocracia é altamente racista, uma vez que promove a conformação ideológica dos indivíduos à desigualdade racial. (ALMEIDA, 2019, p. 51 e 52).

#### 4. O RACISMO COMO OBJETO DE ESTUDO NA ATUALIDADE

As teorias racistas transformaram profundamente as relações sociais, consolidando o racismo como um dos maiores males da história da humanidade, vez que seus interesses extrapolavam a mera classificação biológica dos seres humanos. Mais que isso, o estudo das raças camuflou um projeto político-econômico de inferiorização de povos alheios à Europa, especialmente os povos africanos.

A ideia de inferioridade dessa população embasou a colonização, a opressão e o racismo científico. Todavia, com o avanço da Ciência, constatou-se que não existem raças humanas, tendo sido desmistificadas as teorias raciais sob o aspecto biológico. No entanto, a partir da perspectiva sociológica, foi reconhecida a importância de estudar a raça como elemento determinante da vida em sociedade.

Raça é um conceito, uma construção, que tem sido às vezes definida segundo critérios biológicos. Os avanços da ciência nos últimos 50 anos do século XX clarificaram um grave equívoco oriundo do século XIX, que fundamenta o conceito de “raça” na biologia. Porém, raça existe: ela é uma construção sociopolítica, o que não é o caso do racismo. Racismo é um fenômeno eminentemente não conceitual; ele deriva de fatos históricos concretos ligados a conflitos reais ocorridos na História dos povos (MORRE, 2007, *apud* CONCEIÇÃO, 2017, p. 6).

A partir do entendimento da raça como conceito sociopolítico, e não biológico, novos estudos foram desenvolvidos para compreender como o racismo, criado por teorias raciais, tornou-se tão forte no meio social, sendo capaz de causar prejuízos irreparáveis à humanidade no passado e, mesmo após a desconstrução científica dessas teorias, ainda estar fortemente consolidado.

Nas lições de Silvio de Almeida, “em um mundo em que a raça define a vida e a morte, não a tomar como elemento de análise das grandes questões contemporâneas demonstra a falta de compromisso com a ciência e com a resolução de grandes mazelas do mundo” (2019, p. 37).

Com base neste pensamento, compreendendo a importância de estudar a raça, algumas concepções do racismo serão abordadas no tópico a seguir, especialmente porque esta compreensão será necessária para discutir a temática central deste trabalho, qual seja, a violência policial contra jovens negros como reflexo do racismo institucional.

#### 4.1 CONCEPÇÕES DO RACISMO: INDIVIDUAL, INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL

Paira no imaginário social uma compreensão bastante simplista acerca do racismo. Em que pese condutas racistas possam ser facilmente percebidas no cotidiano, a partir de comportamentos segregadores ou de expressões racistas, o racismo transcende a esfera individual. Não raras vezes, ele também se apresenta de forma velada e até mesmo naturalizada.

Complexamente infiltrado na vida social, o racismo manifesta-se através de vários meios e formas, cuja a identificação pode ser fácil ou extremamente difícil, pela sua sutileza e naturalidade, a depender do contexto, visto que está intrinsecamente ligado a outros elementos sociais, como à política, ao direito, à economia e ao imaginário social, construído a partir da lógica racista de que o negro seria naturalmente inferior.

Nestas relações com outros elementos sociais, o racismo é fator determinante, porém, opera disfarçadamente, fazendo parecer que problemas conjunturais são meramente individuais. Por exemplo, negros sofrem mais abordagens policiais que brancos, sendo estas abordagens apresentadas à população como medida de segurança pública, sob a justificativa de que jovens negros apresentam mais características suspeitas, camuflando assim a real pretensão racista de suprimir estes corpos dos espaços públicos.

Por isso, é uma armadilha do sistema racista fazer pensar que o racismo é uma prática exclusivamente individual a ser combatida através de condutas individuais, como se as instituições e a estrutura social não estivessem organizadas a partir dele. Pensar dessa maneira, impede o debate acerca do racismo enquanto sistema político e histórico, possibilitando a perpetuação de grupos de pessoas brancas em situação de privilégio como detentores do poder político e econômico.

Com diversas ramificações nos setores sociais, o racismo apresenta diferentes concepções e formas de manifestação, oprimindo cotidiana, institucional e estruturalmente.

Em sua manifestação cotidiana, ou individual, o racismo está atrelado aos pré-conceitos direcionados às pessoas negras, associando-as a estereótipos de criminosos, violentos, fortes e resistentes, além da sexualização de seus corpos.

O racismo cotidiano refere-se a todo vocabulário, discursos, gestos, imagens, ações e olhares que colocam o sujeito negro e as pessoas de cor não só como “outra/o” – a diferença contra a qual o sujeito branco é medido – mas também como Outridade, isto é, como a personificação dos aspectos reprimidos na sociedade branca. (...) No racismo cotidiano, a pessoa negra é usada como tela para projeções do que a sociedade branca tornou como tabu. Tornamo-nos um depósito para medos e fantasias brancas do domínio da agressão ou da sexualidade (KILOMBA, 2019, p. 78).

Nesta concepção individual, o racismo rotula os negros como pessoas selvagens, não civilizadas, propensas ao crime e ameaçadoras, conservando o estigma de suspeito e criminoso.

Mas esta concepção não é suficiente para explicar o *modus operandi* do racismo como sistema, pois é muito restritiva. Por esta razão, também compreende-se o racismo sob o aspecto institucional, como sendo o resultado da dinâmica que acontece nas instituições e organizações sociais, as quais, direta ou indiretamente, atribuem privilégios e desvantagens a determinados grupos a partir da raça.

Para além das relações individuais, a estabilidade dos Estados depende da capacidade de suas instituições em absorver e normalizar os conflitos que acontecem no meio social, de modo que estabeleçam normas e padrões que orientem as ações dos indivíduos. É justamente no interior destas normas que está inserido um conjunto de significados que refletem os conflitos previamente existentes na realidade social.

Desta forma, sendo a sociedade marcada por conflitos, criam-se instituições que, ao invés de eliminá-los, os incorpora e os mantém a partir de regras cujo controle lhes pertence. Isto acontece porque as instituições são dominadas por grupos raciais que as utilizam para impor e resguardar os seus próprios interesses políticos e econômicos, que se originam no conflito dos grupos.

De forma clara, é dizer que o racismo institucional tem o poder como elemento basilar da relação racial, manifestando-se a partir do gerenciamento e da manutenção do conflito entre brancos e pretos, para possibilitar a dominação destes por aqueles.

Os conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. (...) Assim detém o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda a sociedade regras, padrões de conduta e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio (ALMEIDA, 2019, p. 27).

Um exemplo típico do racismo institucional foi a Polícia no pós-abolição. Com o fim da escravidão, o conflito entre brancos e pretos não desapareceu, mas foi absorvido pelo Estado e pela instituição policial, a partir da criação de leis com o intuito de suprimir e criminalizar a cultura negra, enquanto a cultura branca europeia era imposta como padrão social.

Doutro modo, para melhor compreender o racismo institucional, basta observar a composição das instituições brasileiras, especialmente o Poder Judiciário e o sistema prisional. Enquanto os negros representam 56,2% da população brasileira, essa mesma proporção não é observada entre os membros da magistratura, que é composta por 80,3% de pessoas brancas cuja idade média é 47 anos. Por outro lado, o sistema prisional é composto preponderantemente por jovens negros – pessoas entre 18 e 29 anos de idade.

Diante dos dados sobre cor/raça verifica-se que, em todo o período analisado existiram mais negros presos no Brasil que brancos. Em números absolutos: em 2005 (...) considerando-se a parcela da população carcerária para a qual havia informação sobre cor disponível, 58,4% era negra. Já em 2012 (...) 60,8% da população prisional era negra. Consta-se assim que quanto mais cresce a população prisional do país, mais cresce o número de negro encarcerados. O crescimento do encarceramento é mais impulsionado pela prisão de pessoas negras do que brancas. (...) Em 2012, para cada grupo de 100 mil habitantes brancos acima de 18 anos havia 191 brancos encarcerados, enquanto para cada grupo de 100 mil habitantes negros acima de 18 anos havia 292 negros encarcerados, ou seja, proporcionalmente o encarceramento de negros foi 1,5 vez maior do que o de brancos em 2012. (...) A seletividade do sistema penal, no entanto, não foi observada apenas no perfil racial da população encarcerada, mas também no seu perfil etário. (...) Em 2012, para cada grupo de 100 mil habitantes jovens acima de 18 anos havia 648 jovens encarcerados, enquanto para cada grupo de 100 mil habitantes não jovens acima de 18 anos havia 251 encarcerados, ou seja, proporcionalmente o encarceramento de jovens foi 2,5 vezes maior do que o de não jovens em 2012.(SECRETARIA NACIONAL DA JUVENTUDE, 2015).

Se durante a escravidão o domínio físico de pessoas negras ocorreu através da prisão em senzalas, no tempo presente, este domínio é realizado a partir do aparato institucional do sistema de justiça, operado por homens brancos e de média idade que, assim como os escravocratas, encarceram homens negros e jovens.

Verifica-se, pois, que o racismo adotou novos métodos de operação na modernidade, sendo assim denominado de racismo institucional, pela sua capacidade de incorporar-se às instituições, aparelhando o Estado para preservar privilégios e interesses de grupos de pessoas brancas, colocando-as em posição de vantagem e domínio em relação a grupos racializados, como se fosse algo natural.

Além das suas concepções individual e institucional, o racismo compõe a sociedade estruturalmente. Neste aspecto, ele é compreendido como o fundamento das relações sociais, sendo um sistema opressor e que nega direitos, criando desigualdades entre brancos e negros, transcendendo, portanto, relações individuais.

Falar sobre racismo no Brasil é, sobretudo, fazer um debate estrutural. É fundamental trazer a perspectiva histórica e começar pela relação entre escravidão e racismo, mapeando as suas consequências. Deve-se pensar como esse sistema vem beneficiando economicamente por toda a história a população branca, ao passo que a

negra, tratada como mercadoria, não teve acesso a direitos básicos e à distribuição de riquezas. (RIBEIRO, 2019, p. 5-6).

O racismo estrutural é parte de um processo histórico e político que extrapola comportamentos individuais e os processos institucionais. Ele decorre da própria estrutura social, sendo um componente normal das relações políticas, jurídicas, econômicas e familiares, determinando as condições sociais e sendo causa da discriminação sistemática.

Ele é um processo político porque, sendo uma discriminação sistemática que atua diretamente na organização da sociedade, não haveria como viabilizar essa discriminação sem o exercício do poder político. É, também, um processo histórico porque, assim como outros elementos sociais, a exemplo da economia, do Estado e do Direito, dependem da análise das circunstâncias históricas para a sua real compreensão, com o racismo não é diferente (ALMEIDA, 2019).

Somente em dadas circunstâncias políticas e econômicas, portanto históricas, as características biológicas foram dotadas de significado. Por isso é importante compreender a relevância das classificações raciais na formação de estratégias políticas e econômicas, e não apenas como fator determinante de comportamentos individuais ou de grupos isolados (ALMEIDA, 2019).

O racismo é revelado em nível estrutural, pois pessoas negras e *People of Color* estão excluídas da maioria das estruturas sociais e políticas. Estruturas oficiais operam de uma maneira que privilegia manifestadamente seus sujeitos brancos, colocando membros de grupos racializados em uma desvantagem visível, fora das estruturas dominantes. Isso é racismo estrutural (KILOMBA, 2019, p. 77).

A escravidão foi o momento da história em que o racismo esteve em maior evidência, discriminando e oprimindo escancaradamente. Mas, nos dias atuais, não é diferente. A vida em sociedade está fundada numa estrutura cujo principal condicionante é o racismo. Na verdade, a diferença de outrora é que, devido aos seus aspectos institucional e estrutural, o racismo age de forma sutil e faz parecer que a conjuntura vivida é algo natural, e não socialmente construído.

Com efeito, o racismo parece estar limitado a comportamentos individuais ou a práticas assumidamente racistas, impedindo o seu combate de forma conjuntural. É por isso que a busca pessoal, nos moldes em que é realizada por policiais, cujo principal alvo são jovens negros, não é encarada como racismo institucional, mas tão somente como prática corriqueira da Polícia.

Por esta razão, o debate do racismo institucional realizado pela Polícia é o cerne deste trabalho. Uma vez feita a abordagem histórica do tema e apresentados casos cotidianos que

demonstram a perpetuação da violência policial contra a comunidade negra, no próximo capítulo, será feita a análise jurídica do problema a partir de dados da realidade.

## 5. A BUSCA PESSOAL

A Constituição da República garante que todos os cidadãos têm direito à liberdade, à igualdade e à segurança. No que tange a esta última, a Constituição determina que será um dever do Estado, sendo exercida através das forças policiais para preservar a incolumidade física de todos, cabendo especificamente às polícias militares o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Penal, no Título VII, que disciplina as provas processuais, no Capítulo XI, prevê a busca pessoal como meio de obtenção de prova, que será realizado quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objeto relacionado à prática de crime.

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

(...)

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b a f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Prevista no título de provas, a busca pessoal é uma medida que visa a obtenção de prova e dispensa a prévia autorização judicial, podendo ser realizada por policiais que atuam no policiamento ostensivo, bastando para tanto a fundada suspeita de que o indivíduo porte consigo algum objeto corpo de delito, para que possam autuá-lo legalmente.

Por ser uma medida que prescinde de autorização judicial, o que facilita a sua prática por policiais, a busca pessoal afronta diretamente o direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem daqueles que a ela são submetidos.

Por esta razão, o seu elemento normativo “fundada suspeita” é objeto de discussão entre os estudiosos do Direito, que buscam esclarecê-lo e restringi-lo para evitar que a medida seja realizada com finalidade diversa da processual, como se fosse um salvo-conduto para abordagens exploratórias.

Neste sentido, Alexandre Morais da Rosa ensina que,

Os policiais, diante da reiteração da atividade, podem “sentir” algo diferente. A diferença é que na atividade de segurança pública, a restrição de direitos de liberdade depende de prévias evidências objetivas, tangíveis e demonstráveis. É inválida qualquer abordagem policial com suporte em “intuições”, ainda que comprovadas depois, porque a ação pressupõe “causa democrática e objetiva”. A “fundada suspeita” decorre de ação ou omissão do abordado, e não simplesmente porque o agente público “não foi com a cara”, “cismou”, “intuiu” ou porque o lugar é perigoso, pelos trajes do submetido, cor, a saber, por estigmas e avaliações subjetivas, não configurando desobediência a negativa imotivada, sob pena de nulidade da abordagem e, também, prejuízo à licitude da prova (LAA, art. 22 e 25). Não se pode aceitar como normal a nociva prática utilizada pelos agentes da lei de emparedar toda e qualquer pessoa, destacando discricionariamente os potenciais suspeitos, via estigmas, por violação aos Direitos Fundamentais (inocência e dignidade). (2021, p. 625).

De igual modo, Guilherme de Souza Nucci busca esclarecer a fundada suspeita:

(...) suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. (2014, p. 473).

A busca pessoal exige, portanto, a fundada suspeita, devidamente amparada em elementos do caso concreto, de que o abordado esteja na posse de objetos ilícitos, demonstrando a urgência da execução da medida. Estes elementos concretos justificam objetivamente a mitigação do direito fundamental à intimidade, permitindo que a abordagem seja posteriormente examinada por terceiro imparcial – o Judiciário – que reconhecerá a sua validade a partir do critério objetivo-processual da fundada suspeita, e não com base na subjetividade do policial, que pode estar enraizada em preconceito.

Em termos jurídicos, teoricamente, a medida demanda referibilidade entre a sua realização e a finalidade de obtenção de prova, para que não seja transformada em salvo-conduto para revistas meramente especulatórias, baseada em suspeição apriorística e preconceituosa de indivíduos pertencentes a determinados grupos sociais.

## 5.1 RACISMO INSTITUCIONAL: A BUSCA PESSOAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DE CORPOS NEGROS EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Em que pese a pretensão dos estudiosos do Direito em delimitar a busca pessoal através da definição do elemento normativo autorizador da medida, a fundada suspeita, devido à ausência de uma definição legal prévia e objetiva dessa expressão, a abordagem, que

deveria ser uma medida excepcional por seu caráter invasivo, é uma prática corriqueira, realizada conforme a subjetividade e a discricionariedade de cada policial.

Com efeito, em uma sociedade cujo racismo é o elemento estruturante e que foi adepta de teorias que pregavam a inferioridade moral de pessoas pretas, bem como o tendenciamento destas à criminalidade, a subjetividade dos policiais está dotada de preconceito racial, o que torna os negros o principal alvo das abordagens policiais.

Os tipos sociais a inspirar suspeição e controle estiveram historicamente associados a articulações entre juventude (ou adolescência), a negritude e a pobreza, e em oposição aos “trabalhadores” e/ou “cidadão de bem”. Desta forma, a seleção de quem são os suspeitos criminais sob o ponto de vista do policial se realiza fundamentalmente segundo critérios subjetivos destes profissionais; contudo, é de suma importância frisar que esta subjetividade é informada por associações entre raça e posição social – largamente difundidas no senso comum e no passado das instituições responsáveis pelo controle social (SCHLITZER, 2016, p. 55).

Dado o histórico de tratamento conferido pelo Estado brasileiro às pessoas de cor, a tentativa de apagamento dessa parte da população e, em especial, a criação da Polícia justamente para controlar a circulação da massa escravizada, é possível pensar que a ausência de uma definição legal acerca do que é a fundada suspeita, foi estrategicamente normatizada para que o Estado, por intermédio de seus agentes policiais, continue controlando corpos negros a todo tempo e em qualquer lugar.

O que funciona na prática. Segundo o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, pretos e pardos representam 48% da população carioca, mas são alvo de 63% das abordagens de policiais militares. Eles também são 79% dos que já tiveram o domicílio revistado por forças de segurança e 74% deles relataram que um amigo ou parente já foi morto pela polícia.

Durante a realização da pesquisa, chamou a atenção, nos grupos focais e nas entrevistas semiestruturais, a dimensão traumática causada pela repetição dos padrões de abordagem e a manutenção dessa experiência ao longo das gerações: avós, pais e filhos compartilham a abordagem como parte de suas experiências na cidade e moldam seu comportamento a partir das possibilidades factíveis de serem parados pela polícia. Foi possível perceber que as abordagens têm um efeito prolongado sobre a vida dos sujeitos entrevistados, provocando mudanças no comportamento, na escolha dos trajes, nos horários de trabalho e de lazer, na forma como se vestem ou utilizam seus cabelos e acessórios. (RAMOS *et al*, 2022, p. 25).

Esta realidade é refletida no campo das artes. Em 1999, a banda O Rappa, no disco “Lado B Lado A”, através da canção Tribunal de Rua, denunciou a arbitrariedade policial na abordagem de homens negros e como essa prática institucional atravessa gerações:

A viatura foi chegando devagar  
E de repente, de repente resolveu me parar  
Um dos caras saiu de lá de dentro  
Já dizendo aí compadre, você perdeu

Se eu tiver que procurar você ‘tá fudido  
 Acho melhor você ir deixando esse flagrante comigo  
 (...)
 De geração em geração  
 Todos nos bairro já conhecem essa lição  
 (...)
 Eu tentei argumentar  
 Mas tapa na cara para me desmoralizar  
 Tapa na cara para mostrar quem é que manda  
 (...)
 E me viu único civil rodeado de soldados  
 Como se eu fosse o culpado  
 No fundo querendo estar  
 À margem do seu pesadelo  
 Estar acima do biotipo suspeito (...).

À vista disso, é perceptível que o elemento normativo da fundada suspeita, embora seja legalmente indefinido, ganha contornos precisos no cotidiano, sendo transformado em “indivíduo suspeito”.

Analisando a fala dos policiais o que se vê é que a “atitude suspeita” não se relaciona a nenhum ato suspeito, não é atributo de “fazer algo suspeito” mas sim de ser, pertencer a um determinado grupo social; é isso que desperta suspeitas automáticas. Jovens pobres pardos ou negros estão em atitude suspeita andando na rua, passando num táxi, sentados na grama do Aterro, da Pedra do Leme ou reunidos num campo de futebol. (BATISTA, 2003, p. 103).

Os dados da realidade apontam que a Polícia age a partir do perfilamento racial que, aprioristicamente, coloca o jovem negro como criminoso, que precisa ser controlado e combatido, por mais fútil que seja a atitude por ele praticada no momento que antecede a abordagem. Apesar disso, a Instituição nega agir de tal modo.

(...) ainda que a prática da filtragem racial seja negada entre os interlocutores, muitos elementos que compõem a *fundada suspeita* remetem a um grupo social específico, caracterizado pela faixa etária, pertença territorial e que exhibe signos de um estilo de vestir, andar e falar que reivindica aspectos da cultura negra, e que é, em muitos casos, também constituinte de uma cultura “da periferia” (MOTA, OVALLE e SILVA, 2014, p. 9).

Desta maneira, é evidente o racismo institucional que orienta as abordagens policiais, relacionando a negritude à criminalidade. Em pesquisa realizada na Polícia Militar do estado de Pernambuco, Geová da Silva Barros concluiu que os policiais priorizam a abordagem de pretos, em seguida, a de pardos e, por último, a de brancos.

E não obstante a alta frequência em que as abordagens são realizadas, elas se mostram pouco eficientes para a captura de flagrantes. Em sua pesquisa de mestrado sobre o tema, Gisela Aguiar Wanderley, confrontando dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, constatou que, dos quase 47 milhões de revistas feitas nos anos de 2014, 2015 e 2016, a média de flagrantes efetivados não chega a 1,5%.

Todos esses dados demonstram que, além de ineficientes, as abordagens são realizadas de forma excessiva, com desprezo ao seu caráter excepcional. A ausência de critérios objetivos que justifiquem as revistas revela a face autoritária e discriminatória da instituição policial, que passou a ser encarada com pouca credibilidade pela população.

Em 2019, o Instituto Datafolha, a partir de um levantamento, registrou que a maioria dos brasileiros sente mais medo do que confiança na Polícia Militar. Em 2020, o estudo “Periferia, racismo e violência” constatou que “apenas 5% dos brasileiros, de todas as classes e raças, dizem acreditar que a polícia não é racista”.

Feito este apanhado, para que as estatísticas não sejam tomadas apenas como estatísticas, a fim de personificar-las, uma vez que são violências cotidianas sofridas por pessoas, apresenta-se um trecho da fala de Taís Araújo, mulher negra e mãe de crianças negras, que se mostra preocupada com a sociedade racista e violenta em que seus filhos crescerão:

(...) quando engravidei do meu filho, eu fiquei muito aliviada de saber que no meu ventre tinha um homem. Porque eu tinha a certeza de que ele estaria livre de passar por situações vivenciadas por nós mulheres. Teoricamente, ele está livre. Certo? Errado. Errado porque o meu filho, ele é um menino negro, e liberdade não é um direito que ele vai poder usufruir. Se ele andar pelas ruas descalço, sem camisa, sujo, saindo da aula de futebol, ele corre o risco de ser apontado como infrator, mesmo com seis anos de idade. Quando ele se tornar adolescente, ele não vai ter a liberdade de ir “pra” sua escola, pegar uma condução, pegar um ônibus com a sua mochila, seu boné ou o seu capuz, seu andar adolescente, sem correr o risco de levar uma investida violenta da polícia, ao ser confundido com bandido. Porque, no Brasil, a cor do meu filho é a cor que faz com que as pessoas mudem de calçada, escondam suas bolsas e que blindem seus carros. A vida dele só não vai ser mais difícil do que a da minha filha. (informação verbal)

A preocupação de Taís Araújo evidencia que, embora o racismo institucional concentre suas vítimas em determinado grupo etário e classe econômica social, ele atinge a comunidade negra em todos os níveis, independente da idade e da renda. Isso demonstra por que a sociedade não se sente segura com a Polícia e a considera racista.

Ao analisar o clipe de “Formation”, a imagem de Beyoncé afundando com a viatura policial, foi compreendida como sendo uma metáfora sobre como os afro-americanos foram simultaneamente vítimas da catástrofe ambiental e o foco da violência institucional. Ato contínuo, esta imagem pode ser novamente ressignificada a partir da realidade brasileira.

A segurança é direito fundamental previsto constitucionalmente, tendo o constituinte determinado que a mesma é dever do Estado a ser realizado através das forças policiais. A população, no entanto, sente medo da polícia militar e a maioria esmagadora dos brasileiros considera a Polícia racista.

Deste modo, é cristalino que a Polícia não cumpre o seu papel constitucional de manter os cidadãos em segurança ou de, pelo menos, transmitir a estes a sensação de estarem seguros. Ao contrário, os métodos empregados pela instituição a transformaram no algoz dos jovens negros.

Por este motivo, o afogamento conjunto da Beyoncé com a viatura pode simbolizar também a ruína da Polícia enquanto instituição de segurança pública, que, ao invés de garantir segurança a todos, é vista pela sociedade com temor. Em paralelo, jovens negros têm o direito de ir e vir rotineiramente violado e perdem as suas vidas, seus amigos e parentes para a brutalidade policial. Sendo assim, todos perdem em conjunto, ou metaforicamente, afogam-se.

Em face de tudo que se expôs, é notório, portanto, que o racismo institucional norteia o procedimento de busca pessoal ante a ausência de critérios legais objetivos que definam a fundada suspeita, possibilitando que policiais atuem segundo seus próprios critérios e estereótipos racistas. Com efeito, a polícia utiliza-se desse instrumento processual para controlar e reprimir a presença de pretos e pardos em locais públicos, constringendo jovens negros e traumatizando gerações de famílias não brancas, o que resulta em perdas simultâneas para ambas as partes desse conflito.

## 6. A REPRESSÃO AO RACISMO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A partir do início do século XXI, as questões raciais foram progressivamente inseridas no debate social brasileiro, no entanto, devido à retomada do crescimento de lideranças políticas conservadoras no final da década de 2010, o Estado tornou-se omissivo quanto ao debate dessas questões, demonstrando desinteresse em discutir políticas públicas voltadas à comunidade negra.

Não obstante esse percalço, de modo geral, as últimas décadas foram marcadas por grandes avanços jurídicos na construção de políticas de combate ao racismo, tanto na legislação internacional, quanto no ordenamento jurídico brasileiro.

No âmbito internacional, em síntese, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) dispõe, em seus arts. 1º e 2º, que todos os homens nascem livres e com igualdade de direitos e liberdade, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião ou qualquer outra condição (ONU, 1948). Estes dispositivos estabelecem os direitos humanos mais básicos, sendo o principal documento jurídico sobre o tema.

No processo de redemocratização, a Constituição de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana a fundamento do ordenamento jurídico brasileiro (art. 1º, III), sendo a igualdade um direito de todos os cidadãos e a redução das desigualdades sociais um objetivo da República, que promoverá “*o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (BRASIL, 1988).

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Igualdade Racial criou regras de políticas públicas para a população negra, com destaque para as ações afirmativas, assim considerados “*os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades*” (BRASIL, 2010).

Para que fossem alcançados os objetivos do Estatuto, a própria lei instituiu o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), “*como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes do País, prestados pelo poder público federal*” (BRASIL, 2010).

Celso José dos Santos destaca a relevância da legislação racial:

(...) como fruto de uma semente de *Baobá*, que começou a ser plantada desde o momento em que o primeiro africano, criminosamente sequestrado e trazido para terras brasileiras, ousou sobreviver a toda sorte de adversidades, seja nos porões dos navios negreiros, nas senzalas ou nos quilombos. Seus descendentes, que hoje

somam mais da metade da população brasileira, viram essas sementes germinarem, tornando-se árvores frondosas, resistentes e ancestrais, que produziram frutos agridoces, vitaminados, que reanimam a luta e exigem novos plantios. Assim é o Estatuto da Igualdade Racial, um fruto agridoce, que ainda não contém a doçura da efetiva igualdade racial, porém não é apenas o azedo da ausência de uma legislação antirracista, por parte do Estado brasileiro (SANTOS, 2010, p. 162).

Apesar da igualdade garantida na Constituição ainda não ter sido materialmente efetivada, em vista de todo o processo de exploração, marginalização e negação de direitos ao qual a comunidade negra foi submetida, o Estatuto é de importância ímpar na busca por reparação das desigualdades impostas a essa grande parcela da população brasileira.

Para além das questões relacionadas a direitos humanos e civis, a Constituição de 1988 inovou ao definir o racismo como crime, tratando-o com maior rigor, determinando a sua inafiançabilidade e imprescritibilidade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. (BRASIL, 1988).

Para que essas inovações constitucionais fossem realizadas, foi fundamental a luta do movimento negro para que o Estado reconhecesse a importância da pauta racial, bem a existência do racismo e a necessidade de repudiá-lo, inclusive criminalmente.

De forma inédita, o texto constitucional reconhece o racismo e o preconceito racial como fenômenos presentes na sociedade brasileira, sustentando a necessidade de combatê-los. Defende ainda a promoção da igualdade como meta da República, assim como determina a valorização dos diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira. Contudo, a inclusão do tema racial na agenda das políticas públicas responde também a outro movimento histórico. Este foi fruto de um esforço inovador do movimento social negro no sentido de estimular, no debate político, a necessidade não apenas de combater o racismo, mas de efetivamente atuar na promoção da igualdade racial. E, neste sentido, ele foi acompanhado por amplo movimento de reinterpretação da questão racial e de seu papel na configuração da desigualdade brasileira (JACCOUD *et al*, 2008, p. 261).

Deste modo, como efeito da previsão constitucional que criminaliza o racismo, foi sancionada a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, a qual *“define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor”*:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Neste contexto de definição legal de condutas racistas, subsiste a problemática relacionada à tipificação do crime de racismo e à do crime de injúria racial, gerando o conflito aparente de normas. Mirabete ensina que “*quando um mesmo fato supostamente podem ser aplicadas normas diferentes, da mesma ou diversas leis penais, surge o que é o denominado conflito ou concurso aparente de normas*” (2001).

Sendo assim, crimes motivados pela condição étnica deixam de ser julgados como racismo e são tipificados como injúria racial, amenizando o enfrentamento de atos racistas e afetando a segurança jurídicas das vítimas, que se vêm atingidas gravemente pelo racismo mas cujo dano é atenuado pelo Judiciário.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

(...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1940).

Diferente do racismo, que é imprescritível, inafiançável e de ação penal pública incondicionada, a injúria racial, que consiste na ofensa de conteúdo discriminatório em razão da raça ou da cor, é legalmente prescritível, afiançável e perseguido por ação penal condicionada à representação da vítima, cabendo a esta escolher pelo processamento do autor.

O tratamento diferenciado a crimes cuja razão é a raça e a preferência jurisprudencial pela tipificação da conduta na lei que se mostra mais benevolente, ou seja, no delito de injúria racial, revela o desinteresse do Estado em repudiar o racismo na proporção que este crime desumanizante exige.

Contudo, em recente decisão, ao julgar o Habeas Corpus nº 154.248-DF, o Supremo Tribunal Federal avançou no entendimento sobre o tema, definindo que a injúria racial também é crime imprescritível, tal qual o racismo. Em seu voto, o Relator, Min. Edson Fachin, destacou como a injúria racial concretiza os estigmas e estereótipos difundidos por teorias e ideias racistas, de maneira que é impossível distinguir a injúria racial do racismo, sendo ela também uma maneira de consumá-lo:

Desse modo, a prática do crime de injúria racial traz em seu bojo o emprego de elementos associados ao que se define com raça, cor, etnia, religião ou origem para se ofender ou insultar alguém. Em outras palavras, a conduta do agente pressupõe que a alusão a determinadas diferenças se presta ao ataque à honra ou à imagem alheia, à violação de direitos que, situados, em uma perspectiva civilista, no âmbito dos direitos da personalidade, decorrem diretamente do valor fundante de toda a ordem constitucional: a dignidade da pessoa humana.

A injúria racial consoma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar o destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela

raça. Aqui se afasta o argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente. A distinção é uma operação impossível, apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estigmas forjados contra o grupo ao qual pertence.

(...)

Inegável que a injúria racial impõe, baseada na raça, tratamento diferenciado quanto ao igual respeito à dignidade dos indivíduos. O reconhecimento como conduta criminosa nada mais significa que a sua prática tornaria a discriminação sistemática, portanto, uma forma de realizar o racismo.

Nesta toada, compreende-se que este novo entendimento da Suprema Corte representa um avanço na luta antirracista, ao apontar que a injúria racial, apesar da tipificação penal específica, é também uma forma de racismo e, por conseguinte, é imprescritível, abrindo-se a possibilidade da mesma ser punida, independente do decurso do tempo.

No entanto, ainda é necessário estar atento para que condutas racistas sejam encaradas com a gravidade que se apresentam às vítimas, sem amenizações jurisprudenciais, para que estas não representem um salvo-conduto à discriminação racial.

Além da amenização nas tipificações de condutas racistas, não raras vezes, estas condutas são negadas pelas autoridades públicas, especialmente pelo Poder Judiciário, sob a justificativa da inexistência de elementos concretos que demonstrem o racismo, como se fosse necessário uma violência física que expressamente subjulgue a vítima em razão da cor, tal como ocorreu durante a escravidão.

Comportamentos individuais podem ser racistas, assim como a estrutura e as instituições sociais são racistas. Por isso, a violência cotidiana que atinge as pessoas negras não pode ser amenizada, tampouco ignorada, pelo Poder Público, sob pena de revitimizar aquele que a sofre e silenciá-lo pela descrença na repressão do racismo pelos órgãos públicos.

O racismo atenta contra o principal valor de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana, e atinge diretamente a vida e a autoimagem daqueles que o sofrem. Por isso deve ser criminalmente combatido em todas as suas manifestações, sejam elas individual, institucional ou estrutural.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista deste apanhado histórico, conclui-se que raças humanas não existem, tendo sido estas uma criação da pseudociência para justificar a política expansionista europeia de invasão de outros continentes e acultramento de povos originários, considerados selvagens em contraposição ao ideário do homem branco europeu.

Foi esta política expansionista e invasora que deu causa ao ciclo de exploração e morte operado pelo colonialismo, regime que escravizou povos não europeus, especialmente no continente africano, sob a justificativa de que esses povos seriam raças humanas menos evoluídas.

A partir disso, os povos pretos tiveram sua humanidade destituída, sendo encarados como objetos cuja propriedade pertenceria à elite econômica europeia, dando causa ao sequestro desses povos para outras partes do mundo, inclusive para o Brasil. Foram estas as circunstâncias históricas que tornaram as classificações raciais humanas relevantes e consolidaram o racismo como um sistema político e econômico que, mesmo após séculos, ainda condiciona a vida e a morte.

Uma vez consolidado como sistema, o racismo influenciou também o desenvolvimento de teorias criminológicas, de maneira que, a partir de aspectos preponderantemente biológicos, homens negros foram compreendidos e taxados como naturalmente criminosos, como se a criminalidade fosse a sua condição natural, já que eram encarados como moralmente inferiores aos brancos.

É neste contexto que as pessoas de cor foram transformadas em mero instrumento econômico e tomadas aprioristicamente como criminosas. Assim, um movimento de controle desses corpos, iniciado ainda durante a escravidão, com criação da Polícia, continuou operando no pós-abolição.

E por tudo que se expôs ao longo deste trabalho, foi possível perceber que a luta pela liberdade e a conquista desse direito, trouxe quase nenhuma mudança material para os libertos, que foram largados à pobreza extrema em favor de novos imigrantes europeus, enquanto a sua cultura era marginalizada e oprimida pelo Estado, o que continua a afetar a vida da comunidade negra no tempo presente.

A liberdade, portanto, não representou significativa mudança na vida dos libertos. Ao contrário, a possibilidade de livre circulação os tornou um grupo indesejado pela elite econômica branca, que, como detentora do poder, criou mecanismos para controlar e reprimir esses corpos em espaços públicos.

Com base nesta cronologia trazida por este trabalho, especialmente sabendo-se da razão pela qual a Polícia foi criada, tornou-se possível realizar uma discussão mais ampla acerca da fundada suspeita que justifica a busca pessoal, objeto do presente trabalho.

O art. 244, do Código de Processo Penal, exige que a busca pessoal ocorra quando houver a fundada suspeita do indivíduo estar na posse de objeto que constitua corpo de delito. É necessário, pois, que haja referibilidade entre a realização da medida e a sua finalidade processual de obtenção de prova, para que a mesma não se torne um salvo-conduto para abordagens policiais meramente exploratórias. Assim, a fundada suspeita deve ser justificada por elementos objetivos que viabilizem o controle da legalidade da medida *a posteriori* pelo Poder Judiciário.

Em vista disso e do caráter invasor da busca pessoal, diversos juristas procuram definir objetivamente o que constitui a fundada suspeita. Apesar dessa pretensão, avistou-se que a ausência de definição legal desse elemento normativo autorizador da busca pessoal se apresenta como estratégia normativa para que a Polícia continue controlando e reprimindo a presença de pessoas negras em espaços públicos e até mesmo justifique, a pretexto de garantir segurança e combater a criminalidade, casos de mortes em abordagens policiais.

A conclusão acerca dessa estratégia legislativa é possível através da compreensão de todo o contexto histórico que envolve o Brasil, último país das Américas a abolir, sob forte resistência, a escravidão e que, antes disso, criou uma instituição cuja essência era o cerceamento do fluxo de escravizados em locais públicos, tendo sido adepto a teorias que defendiam a natureza criminoso de pessoas negras. Além disso, no pós-abolição, criminalizou a cultura negra.

Diferente de outros países que explicitamente adotaram padrões racistas, o Brasil criou o mito da democracia racial para disfarçar a segregação étnica que, diversas vezes, foi legitimada pelo ordenamento jurídico através da criação de tipos penais destinados, direta ou indiretamente, à comunidade negra.

Neste país onde as desigualdades racial e social são marcantes, a criação de instrumentos normativos discricionários para a identificação de indivíduos suspeitos da prática de crime, notadamente a busca pessoal, permite que o policiamento ostensivo se concentre em grupos marginalizados, identificados por etnia, idade, local de residência e classe social. Deste modo, a ausência de elementos objetivos que justifiquem a fundada suspeita e, por conseguinte, legitime a ação policial, fragiliza e viola direitos fundamentais à intimidade, à liberdade e à igualdade.

Portanto, a existência de um instrumento normativo que autoriza a Polícia, por ato discricionário, a abordar pessoas suspeitas de portar objetos ilícitos, não tem outra finalidade senão a de perpetuar o controle da circulação de pessoas negras em espaços públicos, visto que a discricionariedade e a subjetividade desses policiais acerca do que compõe a fundada suspeita está orientada por uma cultura em que o negro foi posto na condição de naturalmente criminoso e que inspira suspeição.

Este modo de atuar da Polícia, nas lições do professor Silvio de Almeida, reflete o racismo em sua concepção institucional, de maneira que as forças policiais, inseridas numa sociedade estruturalmente racista, operam para perpetuar a estrutura social que garante privilégios a grupos de pessoas brancas em detrimento de não-brancas.

Como resultado dessa estrutura racista, aos negros são delegadas as piores condições de moradia, de trabalho e de qualidade de vida. E, como se isso já não bastasse, as instituições que deveriam garantir segurança, são responsáveis por traumatizar gerações de famílias negras, condicionando o comportamento social dessas pessoas que tentam sobreviver a abordagens exploratórias, violentas e, ocasionalmente, fatais.

Em vista de tudo isso, é necessário concluir este trabalho afirmando o óbvio, qual seja, dizer que o racismo é coisa de branco, visto que foi a branquitude que o inventou. Esta afirmação é preciso para responsabilizar os autores dessa história de horror que transpassa a história da humanidade por séculos. Antes que fossem homogeneizados pelo colonialismo e teorias racistas, os povos pretos eram multifacetados, sendo compostos por diversas etnias, culturas e idiomas, até que fossem tratados como tão somente negros.

Como criadora do racismo, portanto, é dever da branquitude responsabilizar-se pelo mesmo, criando caminhos de combatê-lo e adotando atitudes antirracistas, abrindo espaços em seus círculos de privilégios para que pessoas negras possam acessar lugares e direitos que, por séculos, lhes foram e continuam sendo negados.

Todavia, isso pouco acontece, cabendo aos próprios negros suscitar discussões de combate ao racismo, para que brancos possam repensar seus privilégios e violências institucionais sejam eliminadas. É por isso que artistas negros de grande notoriedade, tal qual a Beyoncé, utilizam-se da sua arte para trazer à tona a violência sofrida por sua comunidade.

Foi justamente entendendo a importância e a urgência de discutir o racismo, para então combatê-lo, e inspirado na excelência negra que “Formation” representa, que este trabalho de conclusão de curso foi pensado e desenvolvido.

Enquanto aluno oriundo de escola pública e que, através da lei de cotas, conseguiu ingressar no curso elitista de graduação em Direito de uma universidade federal, tendo

recebido assistência financeira governamental durante todo o curso, entendo a importância de políticas públicas voltadas à comunidade negra.

Desta feita, sendo o primeiro da minha família a formar-se num curso de alto padrão, estou rompendo com o ciclo de segregação que a todos nós foi imposto. Evidentemente, a conquista deste diploma será um mérito meu, que sou fruto de políticas públicas, e sem as quais esta ruptura não seria possível.

Sendo assim, não poderia concluir este curso sem contribuir com o debate de questões sociais tão importantes e urgentes, como a violência policial que atinge a comunidade negra e a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas para este povo, que foi explorado e continua sendo marginalizado, mesmo tendo sido a força motriz da economia nacional por séculos.

Por fim, conclui-se que somente através do olhar contextualizado e crítico sobre a história é possível compreender a urgência em descortinar o racismo em todas as suas concepções, para discuti-lo e combatê-lo, sobretudo no que se refere à atuação das forças de segurança pública, que ocasiona o trauma e a morte da juventude negra.

A compreensão crítica desse contexto histórico, aliada ao desenvolvimento de políticas públicas antirracistas, é o caminho capaz de romper o ciclo institucional, estrutural e mortal do racismo.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, L. Abordagem nos Jardins tem de ser diferente da periferia, diz novo comandante da Rota. **Uol**. São Paulo: 24 de ago. de 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/24/abordagem-no-jardins-e-na-periferia-tem-de-ser-diferente-diz-novo-comandante-da-rota.htm>> Acesso: 12 de setembro de 2022.

ALMEIDA, S.. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

ANTHUNES, A. Explicando “Formation” da Beyoncé. **Eolor**, 27 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.revistaeolor.com/post/explicando-formation-da-beyonc%C3%A9>> Acesso: 19 de agosto de 2022.

ARAÚJO, Fábio Roque. **Direito Penal Didático Parte Geral**. 3 ed. Salvador: jusPODIVM, 2020.

AVELAR, L. S. “O ‘Pacto pela Vida’, aqui, é o pacto pela morte!”: o controle racializado das bases comunitárias de segurança pelas narrativas dos jovens do Grande Nordeste de Amaralina. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

BARREIRA, G.; COELHO, H. Jacarezinho: saiba quem são, onde morreram e o que dizem famílias e polícia sobre os 27 mortos. **G1**. Rio de Janeiro: 14 de mai. de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/14/jacarezinho-saiba-quem-sao-onde-morreram-e-o-que-dizem-familias-e-policia-sobre-os-27-mortos.ghtml>> Acesso: 12 de setembro de 2022.

BARROS, G. da S. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 2, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31>>. Acesso em: 09 agosto 2022.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BEYONCÉ. **Formation** **Formação**. Disponível em: <<https://www.letras.com.br/beyonce/formation/traducao>> Acesso em: 19 de agosto de 2022.

BEYONCÉ. **Lemonade** (2016). Disponível em: <<https://www.beyonce.com/album/lemonade-visual-album/lyrics/>> Acesso: 19 de agosto de 2022.

BEYONCÉ. **Formation**. YouTube, 09 de dezembro de 2016. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=WDZJPJV\\_\\_bQ](https://www.youtube.com/watch?v=WDZJPJV__bQ)> Acesso: 19 de agosto de 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em: 13 de outubro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 de novembro de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.967**, 18 de setembro de 1945. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del7967.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7967.htm)> Acesso: 10 de outubro de 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 16 de outubro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso: 18 de setembro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 528**, de 28 de junho de 1890. Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brasil. Acesso: 10 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 601**, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Acesso: 03 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.040**, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e

providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annua de escravos. Acesso em: 30 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.270**, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm)>. Acesso: 30 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.353**, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)> . Acesso em: 30 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 05 de janeiro de 1889. Dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm)> Acesso: 16 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm) > Acesso: 02 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.711**, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm)>. Acesso: 02 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.990**, de 09 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm) > Acesso em: 02 de setembro de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus 154.248/DF. Ementa: **HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.** 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de **habeas corpus** denegada. Relator Ministro Edson Fachin, 28/10/2021.

BRITO, G.; MARINO, A.; MENDONÇA, P.; ROLNIK, R.; SANTORO, P. F. **A verticalização de mercado em São Paulo é branca.** Labcidade: 06 de dez. de 2021. Disponível em: <<http://www.labcidade.fau.usp.br/a-verticalizacao-de-mercado-em-sao-paulo-e-branca/>>. Acesso: 09 de outubro de 2022.

BROCOS, Modesto. **A Redenção de Cam.** 1895. Oleo sobre tela. 199cm x 166cm.

Caso George Floyd: morte de homem negro filmado com policial branco com joelhos em seu pescoço causa indignação nos EUA. **G1.** 27 de mai. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-joelhos-em-seu-pescoco-causa-indignacao-nos-eua.ghtml> Acesso: 12 de setembro de 2022.

CARRIL, Lourdes. **Quilombo, Favela e Periferia: a longa busca da cidadania.** São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

CASARA, Rubens R. R. **Mitologia processual penal.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CHALHOUB, S. Medo branco de almas negras: escravos libertos e republicanos na cidade do Rio. **Revista Brasileira de História,** São Paulo, v. 8, n. 16, p. 83-105, mar./ago. 1988.

CONCEIÇÃO, I. A. *Justiça Racial e a Teoria Crítica Racial no Brasil: Uma Proposta de Teoria Geral*. In: *O. Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social: uma Homenagem à Professora Eunice Prudente: Da Militância à Academia..* São Paulo: Letras Jurídicas, 2017. Disponível em: . Acesso em: 05 de maio de 2020.

COSTA, R. P. A. **A Historiografia da Abolição do Tráfico Negro no Brasil**. XVIII Encontro Regional da ANPUH. Mariana, MG, 2012.

Datafolha aponta que 51% dos brasileiros têm medo da polícia e 47% confiam nos policiais. **G1**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/11/datafolha-aponta-que-51percent-dos-brasileiros-tem-medo-da-policia-e-47percent-confiam-nos-policiais.ghtml>> Acesso em: 20 de outubro de 2022.

DIÉNE, D. **Relatório Sobre Formas Contemporâneas de Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Relacionada**. ONU: 2005.

DOLZAN, Márcio; JANSEN, Roberta. Negros são os mais abordados pela polícia do Rio, afirma pesquisa. **O Estado de S. Paulo**, 15 de fev. de 2022. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,negros-sao-os-mais-abordados-pela-policia-no-rio-afirma-pesquisa,70003979207>>. Acesso em: 21 de setembro de 2022.

DRAG, Tempero. **Racismo, coisa de branco**. YouTube, 19 de jun. de 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=eBfw2WqNDj0&t=443s>> Acesso em: 19 de agosto de 2022.

‘Eu achei que iria morrer’, diz rapaz negro agredido dentro do próprio carro, no Maranhão. **G1**, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/01/02/eu-achei-que-iria-morrer-diz-rapaz-negro-agredido-dentro-do-proprio-carro-no-maranhao.ghtml>>. Acesso: 12 de setembro de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. Ano 16, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>> Acesso: 20 de outubro de 2022.

GARAEIS, V.H. **A História da Escravidão Negra no Brasil**. Portal Geledés, 2012. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/>>. Acesso em: 30 de setembro de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro, 2000. Apêndice: Estatísticas de Povoamento.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Somos todos iguais? O que dizem as estatísticas. **Retratos**, Rio de Janeiro, n° 11, p. 18-19, maio, 2018. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf)> Acesso: 09 de outubro de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estudo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça**. 2019. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf)> Acesso em: 09 de setembro de 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua 2016: Brasil tem, pelo menos, 998 mil crianças trabalhando em desacordo com a legislação**. Estatísticas Sociais: 29 de nov. de 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18383-pnad-continua-2016-brasil-tem-pelo-menos-998-mil-criancas-trabalhando-em-desacordo-com-a-legislacao>> Acesso: 09 de setembro de 2022.

JACCOUD, L.; SILVA, A; ROSA, W.; LUIZ, C.; **Entre o Racismo e a Desigualdade: Da Constituição à Promoção de uma Política de Igualdade Racial (1988-2008)**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Brasília, 2008. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4329/1/bps\\_17\\_3\\_2009\\_IR.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4329/1/bps_17_3_2009_IR.pdf)> Acesso: 23 de outubro de 2022.

JÚNIOR, C. P. **História Econômica do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

JÚNIOR, M. R. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro, Forense, 1983.

KILOMBA, G. **Memórias de Plantação – Episódios de Racismo Cotidiano**. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LEITE, J.R.T. **Dicionário crítico da pintura no Brasil**. Rio de Janeiro: Artlivre, 1988.

LOURENÇO, M. C. F. **Debates e Posturas – Tempo humano**. In: Almeida Júnior: um criador de imaginários. Catálogo da exposição na Pinacoteca do Estado. São Paulo, 25 jan.-15 abr. de 2007.

LOTIERZO, T. H. P. **Contornos do (in)visível: A redenção de Cam, racismo e estética na pintura brasileira do último Oitocentos**. Tese (Mestrado em Atropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, p. 307. 2013.

MARCUSSI, A. A. **A Construção Histórica do Racismo no Brasil**. 2018. Estado de Minas. Disponível em: <  
<https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/abolicao130anos/2018/05/11/noticia-abolicao130anos,957834/a-construcao-historica-do-racismo-no-brasil.shtml> > Acesso: 03 de outubro de 2022.

MATA, Jéssica Gomes da. **A política do enquadro**. 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Acesso em: 23 de setembro 2022.

MILANEZ, F.; SÁ, L.; KRENAK, A; CRUZ, F.S.M.; RAMOS, E,U.; PATAXÓ,G.S.J. **Existência e Diferença: O Racismo Contra os Povos Indígenas**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 03 p. 2161-2181., 2019 Disponível em: <  
<https://www.scielo.br/j/rdp/a/3SxDNnSRRkLbfh3qVFtmBDx/?lang=pt>>. Acesso em: 29 de setembro de 2022.

MIBARETE, J. F. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

MONTEIRO, P. F. C. Discussão Acerca da Eficácia da Lei Áurea. Meritum. Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 355-387, jan./jun. 2012. Disponível em: <  
<http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/1208>>. Acesso em: 03 de outubro de 2022.

MOTA, Fábio Reis; SILVA, Sabrina Souza da; OVALLE, Luiza Aragon. **Sentidos de Justiça e moralidades investidas: uma etnografia da abordagem policial e a filtragem racial**. 38º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 2014. Disponível em: <  
<http://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/38-encontro-anual-da-anpocs/gt-1/gt01-1/8825-sentidos-de-justica-e-moralidades-investidas-uma-etnografia-da-abordagem-policial-e-a-filtragem-racial/file>> Acesso: 22 de agosto de 2022.

MUNIZ, J. O. **“Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser”**: cultura e cotidiano da polícia militar do Estado do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado em Ciência Política – IUPERJ, Rio de Janeiro, 1999.

NASCIMENTO, A. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.

NOVELLO, F.; PERON, I.; SCHUCH, M. Homem morre asfixiado após ação da PRF em SE. **Valor Econômico**, Brasília e São Paulo, 27 de mai. de 2022. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/05/27/homem-morre-asfixiado-apos-acao-da-prf-em-se.ghtml>> Acesso em: 12 de setembro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Gen/Forense, 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso: 29 de outubro de 2022.

PAULUZE, Thaiza. Só 5% dos brasileiros dizem acreditar que a polícia não é racista, aponta pesquisa. **Folha de S. Paulo**, 08 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/07/so-5-dos-brasileiros-acreditam-que-a-policia-nao-e-racista-aponta-pesquisa.shtml>> Acesso: 20 de outubro de 2022.

PRETO, C. **Entenda o mito da democracia racial**. YouTube, 16 de abr. de 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=d775DrTsgqM&t=113s>>. Acesso: 28 de setembro de 2022.

RAMOS, Silvia *et al.* **Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: CESeC, 2022.

RIBEIRO, D. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos**. 1ª ed. Santa Catarina: Emais, 2021.

SANTOS, C. J. **O Estatuto da Igualdade Racial: avanços, limites e potencialidades**. Brasília: Cadernos de Educação, 2010.

SPARTAKUS. **O significado de formation (Beyoncé – Lemonade) | Spartakus Santiago.** YouTube, 12 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0dUQY3JRry0>> Acesso em: 19 de agosto de 2022.

SCHLITTLER, M. C. C. **“Matar Muito, Prender Mal” A produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo militarizado em SP.** Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de São Carlos, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/8914/TeseMCCS.pdf?sequence=3&isAl>>. Acesso em: 16 de outubro de 2022.

SOARES, C. E. L. **A negregada instituição: os capoeiras na Corte Imperial, 1850-1890.** Rio de Janeiro: Access, 1999.

STELI, Juliana. Cantor negro em carro de luxo é abordado aos gritos e com arma apontada na cara pela PM em travessia de balsas de SP. **G1**, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/01/28/cantor-negro-em-carro-de-luxo-e-abordado-aos-gritos-e-com-arma-apontada-na-cara-pela-pm-em-travessia-de-balsas-de-sp.ghtml>> Acesso em: 12 de setembro de 2022.

TALKS, TEDx. **Como criar crianças doces num país ácido | Taís Araújo | TEDxSão Paulo.** YouTube, 14 de nov. de 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=H2Io3y98FV4>>. Acesso: 28 de outubro de 2022.

WANDERLEY, G. A. Filtragem racial na abordagem policial: a “estratégia de suspeição generalizada” e o (des)controle judicial da busca pessoal no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 135, v. 25, p. 189-231, 2017.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal.** 2017. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

YUKA, M. **Tribunal de Rua.** Rio de Janeiro: Warner Music, 1999. 4min. 20seg Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ITKq4c7DQ4g>>. Acesso em: 16 de agosto de 2022.